

FACER FACULDADES
UNIDADE DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO



KAYRE FRANCELLE PIRES DE AGUIAR

O TRIBUNAL DO JURI E A INFLUÊNCIA EXTERNA DA
DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA

M
34
L732e

131913



L0000149561

Biblioteca FER/Rubiataba

RUBIATABA
2014

C.A=149861
132213

KAYRE FRANCELLE PIRES DE AGUIAR



O TRIBUNAL DO JURI E A INFLUÊNCIA EXTERNA DA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA

Monografia apresentada ao curso de Direito da Facer Faculdades – Unidade de Rubiataba, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Martin Pino para conclusão do curso.

RUBIATABA

2014

FOLHA DE APROVAÇÃO

Kayre Francelle Pires de Aguiar

**O Tribunal do júri e a influência externa da decisão do conselho de
sentença**

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO
PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER

RESULTADO: _____

Orientador: _____

Profº Doutorando Emanuel Martin Pino Estrada

1º Examinador
(a): _____

2º Examinador(a) _____

RUBIATABA

2014

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a meus pais,
Roberto e Maria e especialmente a meu
filho, José Roberto.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador Martin Pino pela disponibilidade em me auxiliar no desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço aos colegas de faculdade pelo companheirismo durante todo o curso de Direito.

*Não se iluda, pois só atingirá o pico da
montanha se estiver decidido a enfrentar
o esforço da caminhada.*

William Douglas

RESUMO: O trabalho em questão é desenvolvido através da análise do Tribunal do Juri. A partir da delimitação desse tema será exposta a evolução do mesmo enquanto instituto jurídico. A revisão bibliográfica de obras relacionadas a temática será de grande valia para que se possa delinear a história do Tribunal do Juri de seu surgimento na Inglaterra até a análise de casos no cenário nacional. Será de grande importância a exposição e estudo de casos concretos como Caso Nardoni e Caso Daniela Perez. Casos que tiveram grande apelo popular nacionalmente e internacionalmente, tendo também grande cobertura da mídia na divulgação dos mesmos. Histórias que permitem visualizar de maneira mais próxima todo aparato por trás desse instituto jurídico. O estudo desses casos permitirá elencar pontos negativos e pontos positivos da utilização do Tribunal do Juri. Desde o senso de justiça desenvolvido pela sociedade ao avaliar os casos que serão descritos durante o trabalho até o veredito proferido pelo juiz. No Brasil, os crimes dolosos contra a vida são aqueles levados ao Tribunal do Juri conforme expresso pelo artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal. Por fim, o trabalho tenta demonstrar o cuidado que se deve tomar com a influência externa das opiniões da sociedade e da mídia no julgamento desses casos levados ao Tribunal do Juri, evitando o pré-julgamento dos suspeitos e assim que sejam cometidas injustiças no veredito final.

Palavras-Chave: Tribunal. Juri. Mídia. Crimes. Dolosos.

ABSTRACT: The work in question is developed through the analysis of the Jury of the Court. From the definition of that theme will be exposed to the same evolution as a legal institute. The literature review of works related to the topic will be valuable so that you can trace the history of the Jury of the Court of its appearance in England until the case analysis on the national scene. Will be of great importance to the exhibition and case studies as Nardoni Case and Case Daniela Perez. Cases that had great popular appeal nationally and internationally, also having great media coverage in dissemination. Stories that let you see more closely the whole apparatus behind this body of law. The study of these cases will allow to list negatives and positives of using the Jury Court. Since the sense of justice developed by the company to evaluate the cases that will be described during the work to the verdict handed down by the judge. In Brazil, crimes against life are those brought to the Jury of the Court as expressed in Article 5, paragraph XXXVIII of the Federal Constitution. Finally, the paper attempts to demonstrate the care that must be taken with the external influence of the views of society and the media in the judgments in the cases brought to the Jury Court, avoiding the pre-trial of the suspects and so injustices being committed in the final verdict.

Keywords: Court. Juri. Media. Crimes. Intentional.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 TRIBUNAL DO JÚRI.....	11
1.1 ORIGEM.....	11
1.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO JÚRI NA INGLATERRA E A MIGRAÇÃO DO INSTITUTO PARA OUTROS POVOS.....	16
1.3 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO JÚRI NO BRASIL.....	22
1.4 O TRIBUNAL DO JÚRI NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	25
2 A ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DO JURI.....	30
2.1 DISPOSIÇÕES LEGAIS.....	30
2.2 QUEM PODE SER JURADO?.....	31
2.3 DA PUBLICAÇÃO DA LISTA DOS JURADOS.....	33
2.4 DA ORDEM DOS JULGAMENTOS.....	34
2.5 SORTEIO DO CONSELHO DE SENTENÇA.....	35
3 CRIMES DE GRANDE REPERCUSSÃO NO CENÁRIO NACIONAL E INTERNACIONAL.....	37
3.1 CASOS CONCRETOS.....	37
3.1.1. Caso Doca Street.....	38
3.1.2. Caso Daniella Perez.....	39
3.1.3. Caso Suzane Richthofen.....	41
3.1.4. Caso Isabela Nardoni.....	42
4 INFLUÊNCIA EXTERNA NA DECISÃO DO CONSELHO SENTENÇA.....	46
4.1. OS EFEITOS NEGATIVOS DA INFLUÊNCIA EXTERNA NA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA.....	51
4.2. EFEITOS POSITIVOS DA INFLUÊNCIA EXTERNA NA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA.....	52
4.3 MECANISMOS DE CONTROLE DA NOTÍCIA NOS JULGAMENTOS POPULARES.....	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	59

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da origem, da evolução histórica do tribunal do júri, da atual composição no sistema brasileiro e da influência externa no resultado dos julgamentos populares. Tem a finalidade de apresentar, de forma simples e acessível o nascedouro e evolução de um dos institutos jurídicos mais antigos das sociedades civilizadas e democráticas, destacando o processo evolutivo e transformador do sinédrio popular.

Buscando destacar a atual formação e as tendências de alteração constitutiva, a fim de despertar o interesse no conhecimento do tema e alargar o campo de debate sobre a matéria.

Utilizando para esse fim, incursões nas mais remotas origens do instituto, utilizando vasto referencial teórico, até fixar-se na empolgante discussão sobre a influência externa nas decisões dos juízes leigos.

A divisão do trabalho foi estruturada na exposição da origem remota do instituto, passando pela normatização no Direito Brasileiro, sua atual composição, competência em razão da matéria, escolha e função dos jurados e por fim o papel exercido pelos fatores externos nos julgamentos.

No entanto, a relevância do tema não permite desenvolver aqui um estudo satisfatório do impacto que a realidade social exerce sobre a formação dos institutos legais reguladores do júri, mas é necessário compreender de que maneira a transformação social é concebida e tratada pelos juristas, legisladores, juízes togados e a sociedade civil, bem como o papel que estes desenvolvem na construção do ordenamento jurídico, a transformação social é concebida e tratada pelos juristas, legisladores, juízes togados e a sociedade civil, bem como o papel que estes desenvolvem na construção do ordenamento jurídico.

Entender os fatores de mudança e os impactos sociais permite ao criador e ao operador das normas legais, reconhecer de forma eficaz o cerne dos litígios e aplicar ao caso concreto a regulação que melhor atenda aos interesses dos envolvidos nas relações de conflito.

Procurando estabelecer de forma sucinta uma abordagem direta sobre o atual conceito e formação do júri e sua importância na aplicação e materialização do Direito. Para isso, foi necessário apresentar cronologicamente as principais etapas de transformação e evolução e as maiores alterações legais sobre essa instituição.

Objetivando revelar o quão importante e necessário é ao operador do direito, conhecer os fatores históricos que motivaram e motiva as inovações e alterações legislativas, a crucial aproximação da realidade cultural e econômica da sociedade em que vive e a que serve e a relevância desses elementos na formação do veredicto popular.

Assim, o Casal Nardoni, foi para seu julgamento condenados pela sociedade que teve suas conclusões guiadas pelas lentes da mídia que fez do caso assunto único e também por vários operadores do direito que opinavam sobre o caso em rede nacional tornando como “verdade absoluta” os fatos narrados.

O caso do casal Nardoni é apenas um em que a mídia teve grande influencia na opinião das pessoas. Outros exemplos são o caso Daniela Perez e o Caso Doca Street, que causaram grande comoção popular e grande participação da mídia. Sendo casos de grande importância para a discussão do ordenamento jurídico brasileiro.

Existem grandes benefícios e malefícios ocasionados pela influencia da mídia e opinião popular durante os julgamentos do tribunal do júri. Já que dificilmente os jurados não serão influenciados por essa força externa. Apesar do ordenamento jurídico brasileiro prever mecanismos que visem minar a influência externa na decisão do tribunal.

1 TRIBUNAL DO JÚRI

1.1 ORIGEM

Assim como em qualquer outro tema jurídico, ao longo dessa pesquisa foi possível perceber que não há consenso doutrinário sobre a origem do tribunal do júri. Dessa feita, nos ensina, Rogério Lauria Nicci:

"A insegurança dos autores, no tocante à determinação da origem do júri; tanto que outros, igualmente renomados, como Sampaio Dória e Pontes de Miranda, sequer chegaram a abordá-la. E isso, por certo, dada a escassez de informações acerca das instituições mais antigas, dentre as quais, também indubitavelmente, se inclui¹".

A limitação temporal e estrutural deste trabalho não permite aprofundar na extensão bibliográfica necessária para apontar as características de cada fase e de cada estrutura dessas remotas origens. Por isso, será abordado e debatido a partir do ponto em que há consenso.

O termo consenso no universo jurídico as vezes não é muito adequado, pois o pensamento é individual e ao mesmo tempo ganha sempre dimensões universais, mas não podemos duvidar que tratando-se do estudo do júri, os doutrinadores, estudiosos e curiosos do tema apontam o direito inglês como marco da origem do instituto.

Ruy Barbosa², "há muito já tratava do tema, analisando criticamente o dissenso entre a origem remota do júri, quanto o consenso em relação à origem britânica". Ou seja, a doutrina não diverge em apontar a Inglaterra como berço do tribunal do júri em sua estrutura atual, mas em relação à origem remota, não há pacificação.

¹ TUCCI, Rogério Lauria. *Origem do tribunal do júri*. p. 13.

² BARBOSA, Ruy. *O Júri Sob Todos os Aspectos. Textos sobre a Teoria e Prática da Instituição, coligidos e ordenados por Roberto Lyra Filho e Mário César da Silva*. Rio de Janeiro: Edotypa Nacional de Direito, 1950, p. 27-28. Apud Eduardo Diniz Neto. *Do Parnaso aos Trópicos. Origem e Evolução do Tribunal do Júri*

Pesquisadores, como Prof. Pinto da Rocha³ na busca dos mais remotos sinais dessa antiga instituição apontam antecedentes na lei mosaica, teria surgido entre os judeus que saíram do Egito sob a orientação de Moisés, como cita:

"É muito além do Capitólio e do Parthenon e não nos *Heliastas* e *Dikastas* gregos como pretende a corrente *hellenista* que nós procuraremos a origem da instituição. As leis de Moisés, ainda que subordinando o magistrado ao sacerdote, foram, na antiguidade, as primeiras que interessaram os cidadãos nos julgamentos dos tribunais"

Para os defensores dessa corrente, como Reinaldo Oscar de Freitas Rezende afirma que, "lá existiam determinados critérios inerentes ao Tribunal Popular, como, a boa publicidade, julgamento por pares, direito de defesa e análise de provas, ou seja, existiam critérios e regras previamente definidos"⁴.

Autores como Romualdo Filho e Paulo Sawaya comungam no sentido de ser na Atenas clássica que se teria "as linhas mais próximas dos contornos atuais do Tribunal Do Júri"⁵.

Segundo João Mendes de Almeida Júnior, em Atenas havia quatro jurisdição criminais, sendo elas: a Assembleia do Povo, o *Areópago*, os *Efetas*, e os *Heliastas*.⁶ A respeito das três primeiras transcorrer-se-á brevemente, dando maior ênfase ao Tribunal dos *Heliastas*.

Conforme José Aleixo Irmão⁷:

À Assembleia competia julgar os crimes políticos mais graves; quase sempre determinava, por meio de decreto, que os *heliastas* tomassem conhecimento do fato criminoso que a ela fora denunciado. Ao *Areópago*, composto de cinquenta e um juízes, competia julgar os homicídios premeditados, os envenenamentos, os incêndios e outros crimes especificados e punidos com a pena de morte. Os *Efetas*, também composto do mesmo número de juízes que o *Areópago*, porém de senadores tirados à sorte, julgavam os homicídios não premeditados.

³ PINTO DA ROCHA, Athur. *O jury e a sua evolução*. Rio de Janeiro: Editora Leite Ribeiro & Maurillo, 1919. PP 8-9.

⁴ REZENDE, Reinaldo Oscar de Freitas Mundim Lobo. *Da evolução da instituição do júri no tempo, sua atual estrutura e novas propostas de mudanças*. Proj. de Lei n.º 4.203/2001. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 706, 11 jun. 2005.

⁵ CALVO FILHO, Romualdo Sanches; SAWAYA, Paulo Fernando Soubihe. *Tribunal do júri da teoria à prática*. P 19

⁶ ALMEIDA JÚNIOR, Joao Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Cita ALEIXO IRMAO, José. *Grandezas e misérias do júri*. p. 17

⁷ Cf ALEIXO IRMAO, José. *Grandezas e misérias do júri*. p 16

Ressalta José Aleixo Irmão, há quem sustente que foi com o Tribunal do *Heliastas*, na Grécia, que se deu a origem do Tribunal do Júri.

Ainda segundo Aleixo, "Os *Heliastas* eram atenienses, juízes do povo, que ao ar livre se reuniam, sob o sol nascido, e julgavam coletivamente ou por meio dos *discatérios* (que consistiam nas dez seções em que se dividiam o tribunal ateniense dos *heliastas*)⁸".

Aleixo⁹ ressalta a competência para a jurisdição e as formas processuais do Tribunal *Heliastas*.

Competia-lhes a jurisdição criminal. O Tribunal dos Heliastas dividia-se em dez seções podendo essas mesmas funcionar de forma conjunta ou separadamente para proferir uma decisão sob o caso, tal decisão por filosofia do instituto era como se fosse emanada do próprio povo ateniense. (...) Após o acusador exercer a acusação, passava-se então á ouvida de suas testemunhas; logo após, o acusado falaria em própria defesa, ou era defendido por meio de patronos nomeados, em seguida passava-se á ouvida das testemunhas de defesa. Isto posto, o presidente convidava os juízes ás deliberações, estas feitas ali mesmo, antes do sol se por. (...) Os julgamentos proferidos eram totalmente públicos, votando-se com total publicidade, primeiramente a matéria que versava sobre a culpabilidade do acusado, se positivo, passava-se á uma segunda votação tratando esta da atribuição da pena adequação ao culpado pelo fato criminoso.

João Mendes de Almeida Júnior¹⁰, em sua obra, demonstra alguns dos traços característicos do processo do Tribunal do *Heliastas*:

O direito popular de acusação e de julgamento; a publicidade de todos os atos do processo, inclusive do julgamento. A prisão preventiva. A liberdade provisória sob caução, salvo nos crimes de conspiração contra a pátria e a ordem pública; o procedimento oficial nos crimes políticos e a restituição do direito popular de acusação em certos crimes que mais lesavam o interesse do individuo do que o dá sociedade.

Também se nota uma corrente romanista quanto ás origens do Tribunal do Júri. Autores como Rogério Lauria Tucci, Rui Barbosa e Marcus Cláudio Acquaviva relatam estar no direito romano o embrião da instituição hoje conhecida como Tribunal do Júri.

⁸ Cf. ALEIXO IRMAO, José. **Grandezas e misérias do júri**. p 11

⁹ Cf. ALEIXO IRMAO, José. **Grandezas e misérias do júri**. p 16

¹⁰ ALMEIDA JUNIOR, João Mendes. Cita ALEIXO IRMAO, José. **Grandezas e misérias do júri**. p 16-17

Neste entendimento posiciona Rogério Lauria Tucci¹¹ que “O verdadeiro, por assim dizer autêntico, embrião do tribunal popular, que recebeu a denominação hoje corrente de tribunal do júri, se encontra em Roma, no segundo período evolutivo do processo penal, qual seja o do sistema acusatório”.

As *Quaestiones perpetuae* surgiram quando uma pretérita instituição chamada de *Comitatus Maximus* perdeu o direito a voto e passou a delegar poderes a magistrados com jurisdição próprias, os quais passaram a julgar crimes predeterminados, como ensina José Aleixo Irmão.¹² Conforme o autor:

Surgiram desta forma os *quaestores*, que cuidavam dos homicídios; os *dummviros* que atendiam aos crimes de lesa pátria e de lesa majestade; os *quaestores* que superintendiam ao erário e outros. Determinando esse fenômeno de delegação de poderes jurisdicionais, o crescido números de causas, e a dificuldade que representava o seu julgamento perante o *comitatus maximus*.

Ainda nos ensinamentos de José Aleixo Irmão:

As *quaestiones perpetuae* eram presididas por um pretor, denominado de *praetor urbanus*, este tinha a competência para compor a *quaestio*, fazer o sorteio dos jurados, gerir os respectivos debates, além de fazer a polícia das sessões e sentenciar. Competia a outro pretor, o *praetor peregrinus*, o julgamento entre os estrangeiros e dos estrangeiros e cidadãos. Nesta época a pretura foi a mais alta dignidade, superados apenas pelos cônsules romanos.

Segundo o referido autor, quanto aos jurados, estes eram “simples cidadãos, a princípio tirados entre os senadores; depois da ordem dos cavaleiros e , finalmente, recrutados entre as ordens mencionadas e mais dos tribunos do tesouro¹³”

Todavia, como aclara José Aleixo Irmão, um cidadão para estar qualificados à investidura do cargo de jurado nas *quaestiones perpetuae* deveria se enquadrar em determinadas condições, quais sejam: “ter mais de 30 anos no mínimo ou 60 no máximo; nascido livre; não ter sido degredado da ordem dos

¹¹ TUCCI, Rogério Lauria. Origem do Tribunal do júri. In: ____ (coord). **Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira.** p.15

¹² Cf ALEIXO IRMAO, José. **Grandezas e misérias do júri.** p.23

¹³ Cf ALEIXO IRMAO, José. **Grandezas e misérias do júri.** p.23

senadores; não sofrer nota infamante ou pena; residir em Roma e conhecer as leis e os costumes dos habitantes”.

Segundo João Mendes de Almeida Júnior¹⁴, “no processo romano destacam-se os seguintes princípios”:

1- o direito popular de acusação; 2- o direitos de prosseguir no feito até o final da sentença; 3- o encargo das diligências da instrução comissionado ao próprio acusador popular; 4- restrição de prisão preventiva; 5- aplicação de liberdade provisória sob caução fidejussória; 6- a completa publicidade de todos os atos do processo; 7 – o direito popular de julgamento.

A controvérsia da origem do instituto não poderia deixar de citar um dos mais renomados autores Ainda, sobre brasileiros. Segundo Rogério Lauria Tucci:

Há quem afirme, com respeitáveis argumentos, que os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontram na lei mosaica, nos dikastas, na Hiliéia (Tribunal dito popular) ou no Areópago gregos; nos centeni comitês, dos primitivos germanos; ou ainda, em solo britânico, de onde passou para os Estados Unidos e, depois de ambos para os continentes europeus e americanos.^[15]

Como dito, a missão de retroceder às origens do júri, sem pecar pela extensão é missão inglória, inatingível, porque os períodos são marcados por transições que exigem do acadêmico um dedicado e extenso trabalho cronológico. Por isso, sem desmerecer a importância que o estudo revela, passemos adiante, adotando como marco inicial de nossa exposição o direito inglês.

¹⁴ ALMEIDA JÚNIOR, Joao Mendes. **O processo criminal brasileiro**. 4ª Ed. Rio de Janeiro; Freitas Bastos, 1959. V.I, p.150

¹⁵ TUCCI, Rogério Lauria (Coord.). **Tribunal do júri: origem, evolução, características e perspectivas**. In: **Tribunal do Júri: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: RT 1999, p. 12.

1.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO JÚRI NA INGLATERRA E A MIGRAÇÃO DO INSTITUTO PARA OUTROS POVOS

Como já justificado no tópico anterior, e por razões acadêmicas, vamos deixar de apontar a verdadeira origem remota do júri.

Quanto à sua origem do Tribunal do Júri em solo inglês, vários autores comungam no sentido de que nesta terra o tribunal popular surgiu. Como ensina José Frederico Marques, o júri nasceu na Inglaterra, depois que o Concílio de Latrão aboliu as ordálias e os juízes de Deus.

Especificando melhor o que foram as Ordálias e o Concílio de Latrão, de acordo com os relatos de Jose Frederico Marques¹⁶, “era um meio de comprovação em litígios particulares e públicos, praticado em quase todas as culturas, dos países europeus até o século XIII”. Ainda nos ensinamentos do autor acima, a “Igreja Católica, condenou oficialmente esta prática no IV Concílio de Latrão. E as Ordálias consistiam em que, na divergência de testemunhos, remetia-se a verdade para o juízo de Deus, ou seja, Deus não podia beneficiar o culpado contra o inocente”.

De acordo com o autor,

A figura dessa instituição, como hoje é concebida, deu-se na Inglaterra, após a conquista normanda das ilhas britânicas, no período sucessivo ao Concílio de Latrão, convocado por Inocêncio III, em novembro de 1.215, no século XIII, quando foram abolidas as Ordálias ou ‘Juízos de Deus’ e instalou o conselho de jurados, com o objetivo de julgar crimes de bruxaria ou com caráter místico¹⁷.

Conforme Rui Barbosa¹⁸, o Júri “recebeu os primeiros traços de sua forma definitiva no solo britânico, depois da conquista normada, sob Henrique II” importante notar também, o que assevera Pinto da Rocha¹⁹:

¹⁶ MARQUES, Jose Frederico. O júri do direito brasileiro. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.p.45;

Acquaviva.Marcus Cláudio. Tribunal do júri. p.18

¹⁷ MARQUES, Jose Frederico. O júri do direito brasileiro. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.p.45;

Acquaviva.Marcus Cláudio. Tribunal do júri. p.18

¹⁸ (BARBOSA, Rui. **Obras completas de Rui BARbosa: posse de direitos pessoais, o Júri e a independência da magistratura.** p. 148).

¹⁹ PINTO DA ROCHA, Athur. O jury e a sua evolução. P.61

Foram os normados os conquistadores da Inglaterra. Os elementos que realizaram a invasão do arquipélago levaram consigo os germens das próprias instituições que, em virtude de longa permanência, resultante de conquista, se adaptaram e radicaram entre os povos dominados, os normados conheciam e praticavam a instituição do Júri, se bem que rudimentar, e que lhes ficara da dominação romana.

Conforme explica referido autor²⁰, "no século X, a Normandia fora Hierarquizada, e, entre as instituições judiciais que foram criadas, adaptou se um júri de vinte e quatro membros, escolhidos entre as pessoas vizinhas no lugar onde o crime fora praticado, consagrando também o principio das recusações".

Dito isso, Pinto da Rocha²¹, ressalta que:

Com tais elementos, não admira que o Júri inglês em sua primitiva forma apresentasse um caractere misto, condenando, sim, mas atestando primeiramente que o acusado cometera o crime em determinadas circunstancias de fato.

Continua o autor²² afirmando que:

Primitivamente, o Júri era apenas um conjunto de testemunhas, por cujo intermédio a comuna depunha a favor ou contra o acusado; o seu veredicto, pois fundava-se sobre o conhecimento próprio do fato e, além disso do caractere, antecedentes e qualidade do indigno criminoso.

Porém, como ensina Arthur Pinto da Rocha, assim que a Inglaterra teve de substituir as Ordálias, que acabaram de serem condenadas pelo Concílio de Ladrão, os ingleses imaginaram um meio infinitamente mais sábio de dirimir as pendências ocorridas, substituindo o julgamento de Deus e a prova pelo combate, assim, reuniam-se doze vizinhos do acusado, que decidiam a inocência ou a culpabilidade deste.

Acquaviva²³ ensina ainda, que havia a seguinte convicção quanto ao número de doze jurados, sendo que:

²⁰ PINTO DA ROCHA, Athur. *O jury e a sua evolução*. P.61

²¹ PINTO DA ROCHA, Athur. *O jury e a sua evolução*. P.61

²² PINTO DA ROCHA, Athur. *O jury e a sua evolução*. P.64.

²³ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Tribunal do júri*.p.18

Em lembranças aos doze apóstolos que havia recebido a visita do espírito santo, quando doze homens de consciência pura se reuniam sob a invocação divina, a verdade infalivelmente se encontrava entre eles. Desta crença teria nascido no Júri.

No mesmo sentido Arthur Pinto da Rocha²⁴ relata que “o número místico de doze, se dá em recordação aos doze apóstolos; e, este número de jurados dava a esta instituição popular, ou seja, o Tribunal do Júri que surgia, a sanção religiosa reclamada pela opinião pública na época”.

Nos ensinamento de Nucci²⁵, “passou a existir naquele país o pequeno Júri (12 pessoas) e o grande Júri (24 pessoas), o primeiro encarregado da acusação, pois era formado por testemunhas oculares do ato em julgamento, o segundo era encarregado de julgar”. E assim, nessa fase, os meios bárbaros e cruéis foram banidos na produção da prova.

Nucci²⁶, relata sobre a exigência dos cidadãos ingleses pelos direitos do cidadão e assim “Os barões ingleses na época, exigiram do rei João Sem-Terra a elaboração da famosa *Magna Charta Libertatum*, que trazia dentre os direitos do cidadão, a garantia do tribunal do júri como seguidor desta corrente”. E compartilha deste entendimento Tourinho Filho²⁷:

Os doutrinadores apontam suas origens na Magna Carta outorgada por João Sem-Terra, em 15-6-1215, ante as constantes pressões dos nobres e do clero, que evocavam velhos costumes saxônicos. Dizia, a propósito, o art.48 daquele diploma: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdade, senão em virtude de julgamento de seus pares, de acordo com as leis do país.”²⁸

Ainda nos ensinamentos de Tourinho filho, um breve comentário sobre o que foi essa tão “famosa” *Magna Charta Libertatum*:

²⁴ PINTO DA ROCHA, Athur. *O jury e a sua evolução*. P.64

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza – *Código de Processo Penal comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. pág. 699

²⁶ NUCCI, Guilherme de Souza – *Código de Processo Penal comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. pág. 699

²⁷ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v.4. p.496

²⁸ Idem.

É um documento de 1215 que limitou o poder dos monarcas da Inglaterra, especialmente o do Rei João, que o assinou, impedindo assim o exercício do poder absoluto. Resultou de desentendimentos entre João, o Papa e os barões ingleses acerca das prerrogativas do soberano. Segundo os termos da Magna Carta, João deveria renunciar a certos direitos e respeitar determinados procedimentos legais, bem como reconhecer que a vontade do rei estaria sujeita à lei. Considera-se a Magna Carta o primeiro capítulo de um longo processo histórico que levaria ao surgimento do constitucionalismo.

De acordo com o Art.48 da *Magna Charta Libertatum*²⁹ :

Proceder-se-á imediatamente à investigação, em cada condado, por meio de doze cavaleiros juramentados do condado, escolhidos pelos homens dignos do próprio condado, de todos os seus costumes relacionados a florestas e parques, guardas e florestas e parques, sherifes e seus auxiliares,, margens de rios e seus guardas. E, no prazo de quarenta dias desta investigação, os maus costumes deverão ser abolidos completa e irrevogavelmente. Mas nós ou, em nossa ausência da Inglaterra, nosso Grande Justiciero, deveremos ser previamente informados.

Como traz o texto da nova carta do referido artigo acima, "nenhum homem livre seria preso ou despojado ou colocado fora da lei ou exilado, e, não se lhe faria nenhum mal, a não ser em virtude de um julgamento legal dos seus pares ou em virtude da lei". Examinando-se tal artigo, chega-se à conclusão de que já havia uma noção, nessa época, de um mínimo de devido processo legal, bem como o respeito ao princípio da legalidade.

Como aborda COUTINHO³⁰ citando o capítulo 29 *Magna Charta Libertatum*, relata que "a garantia do devido processo legal, do estado de inocência e tantos outros direitos individuais, foram introduzidas, desde então, nos sistemas normativos constitucionais". "Nenhum homem livre será preso ou despojado ou colocado fora da lei ou exilado, e não se lhe fará nenhum mal, a não ser em virtude de um julgamento legal dos seus pares ou em virtude de lei do país."³¹

Citando ainda os ensinamentos de COUTINHO³² "nessa época, o júri era formado por doze homens de 'consciência pura', em clara referência aos doze apóstolos". Segundo o autor "era a influência do Direito Natural e da igreja. Os

²⁹ <http://georgelins.com/2009/08/09/a-magna-charta-de-joao-sem-terra-1215-a-peticao-de-direitos-1628-e-o-devido-processo-legal>. Acesso em 28/04/2014.

³⁰ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *O papel do novo juiz no processo penal...* p. 36

³¹ **Capítulo 29 da Magna Charta Libertatum de João Sem-Terra.**

³² Idem.

jurados julgavam crimes relacionados a bruxarias e contra a fé católica. A invocação do direito divino, mesmo nessa época, era predominante, exemplo disso é que o termo 'júri' significava juramento".

Em análise e leitura sobre o tema, ressalta o *site Wikipédia*³³ em um artigo de Direito constitucional que "ainda hoje, como a própria Constituição Inglesa, o júri é regido e inspirado pela prática e pelo direito consuetudinário". Sendo assim, ficando claro que as formas procedimentais, mesmo com o passar de tantos séculos e com a expansão geográfica e territorial, permanecem enraizadas, tornando o julgamento um dos atos mais formais de toda a atividade judiciária.

"O júri britânico rompeu fronteiras, expandiu-se", afirmação feita por Nucci³⁴. E ainda em seus ensinamentos afirma que o júri britânico "orientou e serviu de modelo a várias nações. Foi assim que o formato britânico consolidou-se na América do Norte". O autor ainda ressalta a expansão do júri popular para os julgamentos de outras áreas do direito e assim afirma "Com a colonização do novo mundo, a partir do século XVII, o júri popular servia de instrumento para o julgamento de quase todas as causas, cíveis e criminais, tanto na Inglaterra quanto nos Estados Unidos".

A estrutura básica foi totalmente acolhida pelos americanos, mantendo na íntegra a formalidade e os princípios da publicidade, oralidade, contrariedade e defesa, como afirma Arthur Pinto da Rocha³⁵, é um modelo para todos os outros, por suas palavras: "um jury verdadeiramente nacional é o Jury dos Estados Unidos da América do Norte e sua organização é digna de servir de modelo a todos os povos".

Nota se, conforme orientação de Rui Barbosa³⁶, por ele escrito "que entre os colonizadores ingleses na América do Norte, o julgamento pelo júri foi uma de suas garantias básicas, havendo uma forte relação entre o júri e a liberdade". Sendo que para os ingleses era motivo de muito orgulho como relata o autor acima mencionado: "Prezavam-se os colonos ingleses como uma das suas instituições mais caras sendo que era um direito ingênuo aos americanos, a sua primogenitura,

³³ http://pt.wikipedia.org/wiki/Direito_constitucional. Acesso em 01/07/2014.

³⁴ TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 29

³⁵ PINTO DA ROCHA, Athur. **O jury e a sua evolução**. P.64

³⁶ BARBOSA, Rui. **Obras completas de Rui Barbosa: posse de direitos pessoais, o Júri e a independência da magistratura**, p.150

o seu patrimônio hereditário, encaravam-no como a mais preciosa parte de sua herança.”

Mas a expansão do júri não ficou apenas na antiga colônia, a França também recebeu e recebeu bem as ideias iluministas. De acordo com Arthur Pinto da Rocha³⁷, “com a Revolução Francesa de 1789 veio profundas mudanças para sua sociedade e afetou também a organização judiciária do país, em favor de formas mais compatíveis com as ideias revolucionárias, ou seja, de acordo com a dignidade humana” e ainda nos ensinamentos do autor, “com o decreto de 30 de abril de 1790, a Assembleia Constituinte consagrou a admissão do júri criminal como instituição judiciária”. O mesmo ainda evidencia que:

Os abusos, as violências, as barbaridades da tortura, a dominação absoluta da vontade dos déspotas havia preparado o advento dessa instituição, como um porto de bonança e de salvamento. Os espíritos estavam absolvidos pela palavra dos mais notáveis homens públicos: a magistratura e a filosofia tinham feito a propaganda.

Conforme demonstra TUCCI³⁸, eram características do júri francês:

Apreciação de âmbito criminal; publicidade dos debates; requisito de ser o jurado eleitor; prévia inscrição do jurado em lista própria e impedimento de participação em função pública durante dois anos; voto público e individual sem fundamentação; decisão por maioria de votos. O processo penal passou a ser formado por três fases: a) instrução preparatória; b) júri de acusação, formado por oito membros, sorteados de uma lista de trinta cidadãos; e c) debates e júri de julgamento, formado por doze membros, sorteados de uma lista de duzentos cidadãos, com direito de recusa de vinte, pelas partes, isto é, tanto pelo acusador como pelo acusado; atendendo-se aos dizeres da Revolução Francesa: *liberté, fraternité, égalité*³⁹.

Kátia Duarte Castro⁴⁰ traçando suas considerações, afirma que “na Europa, com a forte inspiração, agora do direito Francês, o Tribunal dos Jurados, ao espalhar-se pela Europa, após a Revolução Francesa, procurou adaptar-se a cada país em que foi adotado.”

³⁷ PINTO DA ROCHA, Athur. **O jury e a sua evolução**. P.6

³⁸ TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 29

⁴⁰ CASTRO, Kátia Duarte. **O Júri como instrumento do controle social**. Editora Sergio Antônio Fabris. Porto Alegre: 1999. p. 50.

Assim, obviamente, cada lugar, para onde emigrou, o júri foi tomando feições próprias, que assentadas na doutrina e legislação terminou por constituir uma das mais democráticas formas de participação popular na atividade estatal.

1.3 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO JÚRI NO BRASIL

A primeira normatização do júri no Brasil como aborda Arthur Pinto Rocha, "a instituição do júri no Brasil apresentou uma sistemática mais assemelhada ao júri francês que ao inglês. Foi instituído no século XIX, mais precisamente em 18 de junho de 1822, pelo príncipe regente Dom Pedro, num momento anterior à Proclamação da Independência" e ainda seguindo a doutrina do autor acima referido, ressalta que o objetivo do tribunal do júri era "unicamente a punição de excessos cometidos pela imprensa nacional."

Também participa deste mesmo ensinamento José Frederico Marques⁴¹, por suas eruditas palavras:

Coube ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro, em vereação extraordinária de 4 de fevereiro de 1822, dirigir-se a Sua Alteza, o Príncipe Regente D. Pedro, solicitando a criação do Juízo dos Jurados, para execução da Lei de Imprensa no Rio de Janeiro, aonde a criação do Juízo dos Jurados parece exequível sem conveniente, atenta a muita população de que se compõe, e as muitas luzes que já possui.

Pois bem, o tribunal popular brasileiro era composto por vinte e quatro juízes leigos, ou juízes de fato, que eram escolhidos entres os homens de bem, honrados, inteligentes e patriotas, como assevera João Mendes de Almeida Júnior⁴², que declarava o Príncipe Regente:

Procurando ligar a bondade, a justiça e a salvação pública, sem ofender a liberdade bem entendida da imprensa, que desejo sustentara e conservar, e que tantos bens tem feito À causa sagrada da liberdade brasileira, criava um tribunal de juízes de fato composto de vinte e quatro cidadãos. Homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, nomeados pelo Corregedor do Crime da Corte da Corte e Casa.

⁴¹MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*. p.50

⁴² ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes. *O processo criminal brasileiro*. p.150-151

Ainda nos dizeres do autor acima elencado, consta que o único recurso cabível da decisão seria ao próprio Príncipe, de acordo com suas palavras: “os réis poderiam apelar para a minha real clemência”.

Segundo destaca-se na obra de José Frederico Marques⁴³, que em “1822 foi proclamada a independência do Brasil e em 25 de março de 1824, outorgada a primeira Constituição do Império”. O júri foi elevado a órgão do Poder Judiciário como afirma o doutrinador acima citado que diz:

Ao estatuir sobre o Poder Judiciário no artigo 151 - O poder judicial é independente, e será composto de juízes e jurados, os quais terão lugar, assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os códigos determinarem. Artigo 152 - Os jurados se pronunciam sobre o fato, e os juízes aplicam a lei.

E assim os s jurados passaram a ser chamados de *'juízes do fato'*. E ainda nos dizeres do autor enumerado, traz que “posteriormente, a lei de 20 de setembro de 1830 deu ao júri organização mais específica, neste diploma legal, veio disposto o júri de acusação e o júri de julgamento”

Como bem assevera José Frederico Marques,⁴⁴ havia dois conselhos de jurados:

Sendo o primeiro conselho, ou júri de acusação, composto de vinte e três jurados e o segundo, ou júri de sentença, de doze. Aos juízes de paz competia, outrossim, proceder a auto de corpo de delito e formar a culpa aos delinquentes, remetendo os autos ao juiz de paz da cabeça do termo onde se deveria reunir o conselho, sob a presidência de um juiz de direito.

Ainda nos dizeres do autor elencado, por suas palavras, afirma que “para ser jurado bastava ter reconhecido bom senso, probidade e poder ser leitor”.

Como leciona José Frederico Marques⁴⁵ “a primeira grande alteração na estrutura do júri brasileiro ocorreu com a Lei de 3 de dezembro de 1841 e com o

⁴³ MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*. p.16

⁴⁴ ⁴⁴ MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*. p.16

⁴⁵ Idem

Regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842” e ainda por suas palavras: “extinguiu-se o júri de acusação, e a formação da culpa e a sentença de pronúncia foram atribuídas às autoridades policiaes e aos juizes municipais, dependendo da pronúncia dos delegados e subdelegados de confirmação dos juizes municipais”.

A principal mudança deu-se no procedimento, baseado nos ensinamentos de José Frederico Marques esclarece que

o conselho de sentença fosse formado por quarenta e oito jurados e as decisões dispensavam a unanimidade e para a aplicação da pena de morte eram necessários dois terços dos votos e as demais decisões seriam tomadas por maioria absoluta e o empate favorecia o réu.

Nas sábias escritas de José Frederico Marques , relata por suas palavras que “com a Proclamação da República em 1889, originou-se um amplo debate entre os constituintes sobre a supressão do júri. Porém, o Decreto 848, de 11 de outubro de 1890, que organizou a justiça federal, criou também o júri federal”. Ainda nos seus ensinamentos, diz:

Sobre o júri federal e as posteriores leis da justiça federal, assim se exprime o Prof. J.C. Mendes de Almeida: “o júri de sentença federal, segundo o Decreto federal nº 848, de outubro de 1890, era também composto de doze juizes de fato, sorteados dentre trinta e seis cidadãos dos corpos de jurados estadual (arts. 71 e 94) da comarca. Formavam a culpa os juizes seccionais e, mais tarde, pelo Decreto federal nº 1.420, de 21 de fevereiro de 1891, os juizes substitutos. Estavam afastados da competência do júri os processos e julgamentos de crimes políticos.

Então, a primeira Constituição Republicana, outorgada em 24 de Fevereiro de 1891, em seu artigo 72, § 31⁴⁶, assim determinou: “É mantida a instituição do júri”. Desde então todas as cartas democráticas do país passaram a contar em seu texto com a expressa previsão do júri popular.

⁴⁶ C.F. / 1890, Art72, §31. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade nos termos seguintes: §31 E’ mantida a instituição do júri.

1.4 O TRIBUNAL DO JÚRI NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Nas palavras de Bonfim⁴⁷, a Constituição Cidadã, assim chamada por muitos doutrinadores, como Capez e Damásio, isto porque segundo suas palavras, foi o “ resultado da transposição do regime ditatorial para o democrático, marcada pela garantia dos direitos políticos e civis dos brasileiros e dos que aqui estiverem, consagrou o tribunal do júri, como direito e garantia individual na condição de cláusula pétrea”.

Sendo assim, nem mesmo a emenda constitucional poderá suprimi-lo, conforme disposto no artigo 60, §4º, da CF⁴⁸.

Tendo como finalidade ampliar o direito a defesa como garantia individual nos crimes dolosos contra a vida, como escreve Fernando Capez,⁴⁹:

Sua finalidade é a de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados por seus pares, que estão desobrigados de fundamentar e justificar suas decisões.

A nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVIII no capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais está inserido o tribunal do júri e está assim redigido: “É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurada a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência dos crimes dolosos contra a vida” e estes crimes estão previstos nos artigos 121, §§1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal⁵⁰, consumado ou tentado.

Alexandre de Moraes⁵¹ afirma que a “plenitude de defesa encontra-se dentro do princípio maior da ampla defesa, previsto no inciso LV, do artigo 5º”. E ainda de acordo com os seus ensinamentos, “a essência desse princípio importa em

⁴⁷ BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. p.458

⁴⁸ C.F. / 88, Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: §4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

⁴⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16ª ed. 2009. Ed. Saraiva. p. 580.

⁵⁰ C.P.B. DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7-12-40 Arts. 121, §§1º e 2º, 122, 123, 124, 125, 126 e 127

⁵¹ MOARES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 11ª ed. Ed. Atlas, p. 110, 2002

garantir ao réu, igualdade de condições para defender-se de todas as acusações que lhe forem imputadas”.

Lembre-se que um dos símbolos da justiça é a balança. Ela há de permanecer equilibrada, sob pena da não realização de um julgamento justo. O Estado, representado pelo Promotor de Justiça, e o réu, representado por Advogado, deverão travar o duelo processual no plano da igualdade e do equilíbrio, oportunizando a ambos os mesmos instrumentos processuais.

Acerca do sigilo das votações ensina Capez também é preceito constitucional, onde verifica-se que a liberdade de convicção e opinião dos jurados deverá sempre ser resguardada, cabendo a legislação ordinária estabelecer regras que assegurem o cumprimento desse mandamento constitucional. Por suas palavras ressalta:

O sigilo das votações é condição primeira para proteger-se a livre manifestação do pensamento dos jurados. Livre, porque os jurados devem estar conscientes da sua responsabilidade social, restando imunes às interferências externas, para proferirem o seu veredicto, materializando a justiça. Nem mesmo durante as sessões de julgamento poderão comunicar-se entre si ou com outras pessoas, sob pena de nulidade.

O Conselho de Sentença é formado por sete jurados, número ímpar, conforme artigo 447 do CPP e no artigo . 483, §§ 1º e 2º do mesmo código, com a redação trazida pela novel Lei no 11.689/2008, dispôs agora que, se o quesito obtiver uma resposta igual por mais de 03 votos, ou seja, a partir do quarto voto igual ao longo da votação, ele será então o vitorioso por maioria, sendo a votação encerrada e, conseqüentemente, preservando e dando agora efetiva concreção ao mandamento constitucional do sigilo das votações.

Princípio este que está elencado na Constituição Federal vigente e remete à lei ordinária da organização Tribunal do Júri e assim entretanto, estão previstos no inciso XXXVIII do artigo 5º, os princípios constitucionais que regem esta Instituição, são eles: “a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

E sobre a soberania dos veredictos, que confere à decisão proferida pelo Conselho de Sentença um caráter de imodificabilidade discorre Tourinho Filho, com muita propriedade:

"Júri sem um mínimo de soberania é corpo sem alma, instituição inútil. Que vantagem teria o cidadão de ser julgado pelo tribunal popular se as decisões deste não tivessem um mínimo de soberania? Por que o legislador constituinte insculpiu a instituição do júri no capítulo pertinente aos direitos e garantias individuais?... O legislador constituinte entregou o julgamento ao povo, completamente desligado das filigranas do direito criminal e das súmulas e repositórios jurisprudenciais, para que pudesse decidir com a sua sensibilidade, equilíbrio e independência, longe do princípio segundo o qual 'o que não está nos autos não existe' "

Este princípio está assentado na inadmissão de os "juízes togados exercerem, concomitantemente, o *judicium rescindens* e o *judicium rescisorium*, porque há impossibilidade de a decisão alicerçada em veredicto dos jurados ser subtraída ou substituída por outra.

Entretanto, no tocante à soberania dos veredictos é necessário registrar que esse princípio é mitigado pela recorribilidade das decisões que afirmou expressamente a soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c" da CF 88). Embora a deliberação proferida pelo Conselho de Sentença, seja em regra imodificável, prevê a legislação infraconstitucional, no artigo 593, III, "d" do Código de Processo Penal que o órgão *ad quem*, ou seja, o Tribunal Togado, em sede recursal, poderá anular a decisão que for manifestamente contrária à prova dos autos, assegurando ao réu novo julgamento, com a formação de novo conselho, restando, inclusive, impedidos de participar da sessão os mesmos jurados, sob pena de nulidade absoluta.

A Constituição Federal em seus artigos: 102, inciso I, alíneas *b* e *c*, . 105, inciso I, alínea *a*, 108, inciso I, alínea *a*, e 96, inciso III e por fim, o art. 29, inciso VIII estão elencados as hipóteses de afastamento da competência do Tribunal do Júri.

As autoridades com foro de processo e julgamento previsto diretamente pela Constituição Federal, mesmo que cometam crimes dolosos contra a vida, estarão excluídas da competência do Tribunal do Júri, pois no conflito aparente de

normas da mesma hierarquia, a de natureza especial prevalecerá sobre a de caráter geral definida no art. 5º, XXXVIII, da CF⁵².

De acordo com Tourinho Filho, o privilégio ocorre em benefício da função, que diz:

“...privilégio decorre de benefício à pessoa, a prerrogativa envolve a função. Quando a Constituição proíbe o ‘foro privilegiado’, ela está vedando o privilégio em razão das qualidades pessoais, atributos de nascimento... Não é pelo fato de alguém ser filho ou neto de Barão que deva ser julgado por um juízo especial, como acontece na Espanha, em que se leva em conta, muitas vezes, a posição social do agente”.

O Supremo Tribunal Federal, por diversas oportunidades já decidiu e reconheceu a relatividade da Competência constitucional do Júri: STF – “A competência do Tribunal do Júri não é absoluta. Afasta-a a própria Constituição Federal⁵³, no que prevê em face da dignidade de certos cargos e da relevância destes para o Estado, a competência de tribunais – arts. 29 VIII (atual X); 96, inciso III; 108, inciso I, alínea *a* e 102, inciso I, alíneas *b* e *c*. A conexão e a continência – arts. 76 e 77 do Código de Processo Penal⁵⁴ – não consubstanciam foram de fixação da competência, mas de alteração, sendo que nem sempre resultam na unidade dos julgamentos – arts. 79, incisos I, II e §§ 1º e 2º, e 80 do Código de Processo Penal⁵⁵. O envolvimento de co-réus em crime doloso contra a vida, havendo em relação a um deles a prerrogativa de foro como tal definida constitucionalmente, não afasta, quanto ao outro, o juiz natural revelado pela alínea *d* do inciso XXXVIII do art. 5º, da Carta Federal.

Outra causa, a continência, porque disciplinada mediante norma de índole instrumental comum, não é conducente, no caso, a reunião dos processos. A atuação de órgãos diversos integrantes do Judiciário, com duplicidade de julgamento, decorre do próprio texto constitucional, isto por não se lhe poder sobrepor preceito de natureza estritamente legal.

Envolvidos em crime doloso contra a vida Prefeito e cidadão comum, biparte-se a competência, processando e julgando o primeiro o Tribunal de Justiça e

⁵² MOARES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 11ª ed. Ed. Atlas, p. 111, 2002

⁵³ C.F. / 88

⁵⁴ C.P.B. DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7-12-40

⁵⁵ C.P.P. / 1941

o segundo o Tribunal do Júri. Conflito aparente entre as normas dos arts. 5º, inciso XXXVIII, alínea d, 29 inciso VIII (atual X)⁵⁶, Nesse mesmo sentido, o STF afirmou que, 'envolvidos em crime doloso contra a vida conselheiro do Tribunal de Contas do Município e cidadão comum, biparte-se a competência, processando e julgando o primeiro o Superior Tribunal de Justiça e o segundo o Tribunal o Júri" (STF – Pleno – HC nº 69.325-3/GO – Rel. Min. Néri da Silveira, Diário da Justiça, Seção I, 4 de. 1992, p.23.058)⁵⁷.

⁵⁶ (STF – 2ª T. – HC nº 70.581/AL – Rel. Min. Marco Aurélio, Diário da Justiça, Seção I, 29 out. 1993, p. 22.935).

⁵⁷ MOARES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 7ª ed. Ed. Atlas, 2007, p. 257.

2 A ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

2.1 DISPOSIÇÕES LEGAIS

A Constituição Brasileira de 1988 no artigo 5º, inciso XXXVIII, reconhece a instituição do júri, a soberania de seus veredictos, o sigilo das votações e como ressalta nossa Constituição compete ao júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e os crimes a eles conexos e especificando o sentido de conexo, PEREIRA, José Ruy Borges esclarece:

"existe conexão quando há pluralidade de infrações concomitantemente com pluralidade de agentes; ocorre a continência quando há pluralidade de agentes e unidade de infração, ou unidade de agente e concurso formal de delito, com unidade, portanto, de ação"⁵⁸.

O artigo 74, do Código de Processo Penal, prevê a competência do Tribunal do Júri pela natureza da infração. De acordo com o §1º, compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos artigos. 121, 122, 123, 124, 125 e 126 do CP⁵⁹. Trata-se dos crimes dolosos contra a vida.

O diploma processual, no Livro II, título I, capítulo II, nos artigos 406 à 412, estabelece as regras procedimentais relativas aos processos da competência do Tribunal do Júri.

O Tribunal do Júri é um órgão colegiado como está prevista no artigo 447, do CPP Brasileiro: "O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento".

Ainda no mesmo diploma processual, traz nos artigos 425 e 426, como é feito o alistamento dos jurados. Segundo aquele, os jurados são escolhidos a partir de uma lista de oitocentas a mil e quinhentas pessoas nas comarcas com mais de um milhão de habitantes, ressaltando o §1º, do mesmo artigo, prevê que, nas

⁵⁸ PEREIRA, José Ruy Borges. **Tribunal do júri: Crimes dolosos contra a vida**. São Paulo: Saraiva, 1993;

⁵⁹ Código de Processo Penal / 1941

comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial.

2.2 QUEM PODE SER JURADO?

Os procedimentos processuais da formação do tribunal do júri, está contida no Código de Processo Penal, no Livro II, título I, capítulo II. E sobre o quem vem a ser um júri, ressalta Whitaker (1910, p. 01):

Jury é o tribunal em que cidadãos, previamente alistados, sorteados e afinal escolhidos, em sua consciência e sob juramento, decidem, de fato, sobre a culpabilidade ou não dos acusados, na generalidade das infrações penais. (...) Jurado é o cidadão incumbido pela sociedade de declarar se os acusados submetidos a julgamento são culpados ou inocentes.

No nosso Código de Processo Penal, no seu artigo 436 traz a obrigatoriedade para maiores de 18 anos e no artigo 437 ensina quem são os isentos do serviço do júri.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri
 I - os maiores de 60 anos (art. 434, CPP);
 II - o Presidente da República e os Ministros de Estado;
 III - os Governadores de Estados e Territórios, Prefeito do Distrito Federal e respectivos secretários;
 IV - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados e das Câmaras Municipais, enquanto durarem suas reuniões;
 V - os Prefeitos Municipais;
 VI - os Magistrados e membros do Ministério Público;
 VII - os serventuários e funcionários da Justiça;
 VIII - o chefe, demais autoridades e funcionários da Polícia e Segurança Pública;
 IX - os militares em serviço ativo;
 X - as mulheres que não exerçam função pública e provem que, em virtude de ocupações domésticas, o serviço do Júri lhes é particularmente difícil;
 XI - por um ano, mediante requerimento, os que tiverem efetivamente exercido a função de jurado, salvo nos lugares onde tal isenção possa redundar em prejuízo do serviço normal do Júri (art.436, parágrafo único, CPP).

Já nos artigos 448 e 449 traz os impedidos e os que não podem ser jurados.

Sendo previsto ainda, pelo artigo acima transcrito a dispensa do jurado quando o requererem e o juiz reconhecer a necessidade da dispensa: os médicos, os ministros de confissão religiosa, os farmacêuticos e as parteiras.

Portanto, para o desempenho da função de jurado são exigidos determinados pressupostos legais, que são:

- ✓ Cidadania vale dizer, somente o brasileiro, nato ou naturalizado, pode atuar no Tribunal do Júri, excluído o estrangeiro; quanto ao estrangeiro naturalizado pode ser jurado, pois as funções que exigem a nacionalidade originária se acham expressas na Constituição Federal (art. 12, § 3º), não podendo a legislação ordinária ampliá-las ou restringi-las;
- ✓ Idade igual ou superior a 18 anos e menor de 60 anos de acordo com artigo 436 e 437 do CPP.
- ✓ Notória idoneidade moral. (artigo 439 do CPP).

Sendo assim, “exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo”⁶⁰, bem como preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas, de acordo com os artigos 5º, XXXVIII, da Constituição Federal e 406 e seguintes, do Código de Processo Penal.

São direitos dos jurados:

- ✓ Não sofrer nenhum desconto nos vencimentos que perceba, nos dias de comparecimentos às sessões do Júri (art. 441, CPP);
- ✓ Permanecer em prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo (art. 439, CPP);
- ✓ Gozar de preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas (art. 437, CPP);

Somente se conferem estes direitos àquele que tenha servido efetivamente em julgamento do Júri.

⁶⁰ Código de Processo Penal – Artigo 439

São deveres dos jurados:

- ✓ O serviço do júri é obrigatório. (CPP, art. 434)
- ✓ A recusa ao serviço do júri importará na perda dos direitos políticos (Constituição Federal, art. 15, inciso IV).
- ✓ O jurado que, injustificadamente, não comparecer, incorrerá em multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos. (CPP, artigo 436 § 2º)

2.3 DA PUBLICAÇÃO DA LISTA DOS JURADOS

O código de Processo Penal pátrio no seu artigo 426 anuncia que “A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri”. Já no § 1º trata da possibilidade de alteração da lista, de ofício ou por reclamação até o dia 10 de novembro, que é data da publicação definitiva.

Os art. 432 e Art. 433 rezam que o sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

O artigo 432 do CPP traz que:

“Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica”.

O sorteio dos jurados será feito de acordo com o artigo 433 do CPP “ (...) presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária”. E no § 1º do referido artigo esclarece que “O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente a instalação da reunião”.

Antes do dia designado para o primeiro julgamento, conforme o artigo 435 do CPP “ Serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento”.

2.4 DA ORDEM DOS JULGAMENTOS

Dispõe o artigo 429, do CPP, traz a ordem dos julgamentos e no § 1º deixa claro que antes do dia do primeiro julgamento da reunião periódica, será afixado na porta do prédio do Tribunal, edital com a lista de processos a serem julgados.

Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência:

I – os acusados presos;

II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;

III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados;

§ 1º Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no caput deste artigo.

No artigo 453 do referido código, deixa a cargo da organização judiciária local as sessões de instrução e julgamento. “O Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária”.

Após a instalação da sessão do Tribunal do Júri, que se dará com a presença de no mínimo quinze jurados, será ordenada pelo magistrado a realização do pregão das partes e testemunhas, assim como é relatado no artigo 463 CPP.

Art. 463 - Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento. § 1º O oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos. § 2º Os jurados excluídos por impedimento ou suspeição serão computados para a constituição do número legal.

2.5 SORTEIO DO CONSELHO DE SENTENÇA

O sorteio dos jurados para composição do conselho de sentença será precedido dos esclarecimentos sobre os impedimentos, suspeições e incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 que estão elencados no Art. 466 no CPP.

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

- I – marido e mulher;
- II – ascendente e descendente;
- III – sogro e genro ou nora;
- IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;
- V – tio e sobrinho;
- VI – padrasto, madrastra ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.

Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

- I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;
- II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;
- III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado

No Art. 466 § 1º relata a incomunicabilidade dos jurados que serão certificados ao final pelos oficiais de justiça que acompanham todos os trabalhos. “O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do conselho e multa”.

O artigo 467 traz o momento da formação do júri. “Verificando que se encontram as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 7 (sete) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença”. E após serem retirada da urna, será lido em voz alta e podem haver recusa como enumera o Art. 468. “À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa”.

E sendo recusado, será excluído daquela sessão. “O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes.” (Art. 468, parágrafo único do CPP).

E formado o Conselho de Sentença, todos farão a seguinte exortação como traz o artigo 472 do CPP. “Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo”.

3 CRIMES DE GRANDE REPERCUSSÃO NO CENÁRIO NACIONAL E INTERNACIONAL

3.1 CASOS CONCRETOS

Inegável é o poder da mídia na formação de opinião pública. Não apenas em relação aos crimes graves, mas em todos os assuntos de interesse comum, relevantes ou não.

A notícia, dependendo da maneira como é divulgada, é capaz de transformar os fatos, de mudar a realidade. Os meios de comunicação de massa estão cada vez mais aparelhados para levar ao público uma gama de informações sobre os mais variados temas em qualquer lugar do mundo e em tempo real. Quantas vezes ao ligarmos nossos aparelhos de televisão nos deparamos com cenas violentas sendo praticadas naquele mesmo momento. Quem de nós nunca viu um homicídio pela TV?

No mundo globalizado e de avançada tecnologia não podemos deixar de reconhecer o papel preponderante da mídia em nosso cotidiano, influenciando-nos em nossas opiniões, cultura e costumes.

A imagem é mais impactante que qualquer discurso teórico e por isso exerce muita influência. É de se destacar que essa influência se torna ainda mais forte e com proporções mais catastróficas, quando essas opiniões, atingem o judiciário em suas decisões. Infelizmente muitas pessoas são condenadas antes mesmo da aplicação do Constitucional Direito ao Devido Processo Legal (art. 5º inc. LIV da Constituição Federal). Muitos magistrados influenciados ou com receio da opinião publica deixam de aplicar a Lei, pura e simplesmente para não “sofrerem” com a crítica da mídia⁶¹.

Passemos a analisar alguns dos casos mais divulgados na imprensa brasileira e que chegaram a alcançar repercussão internacional, e qual foi o desfecho dado aos respectivos processos judiciais.

⁶¹ CRUZ, da Rodrigues. **Influência da Mídia nas Decisões Penais**. Disponível em: <http://www.artigonal.com/direito-artigos/influencia-da-midia-nas-decisoes-penais-1077283.html>. Acesso em 18/08/2014.

3.1.1. Caso Doca Street

Um dos crimes passionais de maior repercussão em nosso país foi, sem dúvida alguma, o ocorrido no final da década de 70, que ficou conhecido como “Caso Doca Street”⁶².

Raul Fernando do Amaral Street, o Doca, matou sua bela namorada, a famosa Ângela Diniz. O fato ocorreu após uma violenta discussão entre o casal. Ela, que estava com Doca havia apenas alguns meses, era conhecida como “A Pantera de Minas”, personalidade ativa nas colunas sociais do Rio de Janeiro, amante das festas e eventos noturnos em geral. O assassino teve como advogado de defesa o conceituado criminalista brasileiro Evandro Lins e Silva, que publicou o livro “A Defesa tem a Palavra”⁶³. Nessa obra, o advogado conta como defendeu o réu confesso em seu primeiro julgamento. Doca se beneficiou com a tese do excesso culposo no estado de legítima defesa e o juiz fixou a pena de dois anos de detenção ao réu, concedendo-lhe o direito ao sursis.

No livro, Lins e Silva conta que sua principal estratégia foi desqualificar a vítima, mulher de vida desregrada que já havia inclusive tido vários problemas com a lei, tais como suspeita de homicídio (na época seu amante assumira a autoria do crime), porte de substâncias entorpecentes, e até mesmo havia tentado sequestrar seus filhos, de quem não detinha mais a guarda, da casa dos avós. O advogado não poupou esforços para mostrar que seu cliente era homem honesto e de bons antecedentes e que aquele crime havia sido um episódio isolado da vida do indivíduo, que agira mediante injusta provocação da vítima, verdadeira causadora do delito.

Segundo a Defesa, Doca, um passional, era claramente diferenciado do delinquente habitual, sendo o primeiro um criminoso de ocasião, que age motivado pela emoção, portanto não representa periculosidade social e merecia a liberdade. Evandro conseguiu que várias pessoas de projeção em todos os segmentos sociais, em sua maioria empresários e políticos, mandassem cartas com recomendação de

⁶² WIKIPÉDIA. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Doca_Street. Acesso em 26/08/ 2014

⁶³ SILVIA, Evandro Lins e. **A Defesa tem a Palavra**. 3ª Ed. RJ, Aide, 1991

Doca, atestando sua boa conduta profissional e pessoal. Certo de que esta seria sua última defesa, já que naquele dia se despediu publicamente da tribuna devido a sua idade avançada e problemas de saúde.

Evandro Lins e Silva se disse espantado com a repercussão do crime e de sua defesa em nível nacional. Ele teve como oponente auxiliando a promotoria na acusação o não menos conceituado Evaristo de Moraes, com quem travou uma das mais históricas batalhas judiciais.

Entretanto, o movimento feminista, que naquela época não contava com militantes tão organizadas como hoje, se uniu a outras mulheres indignadas e foram às ruas protestando contra a tese de defesa, reunidas em torno do lema “Quem ama não mata”. Esse jargão ganhou tanta força que até hoje, décadas depois, é utilizado toda vez que se tem notícia de um crime de homicídio passional.

Doca Street foi levado a novo Júri, desta vez defendido pelo advogado Humberto Telles e foi condenado a 15 anos de reclusão por homicídio. Tentaram apelar, em vão⁶⁴.

Influenciados ou não o certo é que levado ao segundo julgamento, Doca teve sua pena agravada em muitos anos. Não fosse o movimento e a divulgação do caso pelos meios de comunicação da época, por certo a primeira apelação teria sido mantida nos mesmos moldes.

A força da influência externa se fez presente e mudou o resultado do julgamento.

3.1.2. Caso Daniella Perez

Daniella Perez era atriz e filha da renomada escritora Glória Perez, na época, ela interpretava a meiga e carismática personagem Yasmin, na novela ‘De Corpo e Alma’, trama escrita por sua mãe.

⁶⁴ ALMEIDA, Camila Miranda. Breves Comentários Acerca do Caso Doca Stret. Revista Jus Vigilantibus, 2008

A atriz foi assassinada na noite do dia 28 de dezembro de 1992, por volta das 21h30, logo após ter deixado os estúdios da Rede Globo, depois de mais um dia de gravação. Seu corpo foi encontrado em um matagal da Barra da Tijuca⁶⁵.

No dia seguinte, a notícia dividia a atenção dos brasileiros, que assistiam também à renúncia do presidente Fernando Collor. Crime e política, os noticiários não davam conta de outras notícias, senão dos dois acontecimentos.

Após a descoberta da autoria, os réus Guilherme de Pádua e sua mulher Paula Tomaz tiveram a prisão preventiva decretada e aguardaram presos o julgamento que ocorreu em janeiro de 1997, quando após ler o veredicto do júri popular, o juiz José Geraldo Antônio condenou Guilherme a 19 anos de prisão pela morte da atriz. No dia 16 de maio daquele ano, após 44 horas de julgamento, o mesmo juiz condenou também Paula a 18 anos e meio, pela sua participação no assassinato. A decisão foi comemorada pelo público presente com uma salva de palmas⁶⁶.

O caso teve tanta repercussão na mídia que uma campanha nacional organizada pela mãe da vítima, colheu milhões de assinaturas, que levadas ao Congresso Nacional, foi responsável por uma significativa mudança legislativa em relação ao crime de homicídio qualificado, que passou a incluí-lo no rol dos crimes hediondos.

Um estudo realizado por Raphael Antonio Piazon⁶⁷ revela que sempre que um crime alcança grande repercussão na imprensa e nos meios de comunicação, não faltam vozes que, de forma açodada, clamam pelo endurecimento das leis penais. Segundo um parecer do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária de 2005, essas alterações geralmente são posteriores a crimes de grande repulsa e violência, tal como o caso Daniella Perez, o do sequestro dos empresários Abílio Diniz e Roberto Medina, em 1990 e o assassinato por policiais na favela naval, em Diadema, Grande São Paulo, em 1997.

⁶⁵ BRANCO, Castello Fernanda. **Há dez anos morria Daniella Perez**. Disponível em: <http://www.terra.com.br/exclusivo/noticias/2002/12/28/000.htm>. Acesso em 26/06/2014.

⁶⁶ BRANCO, Castello Fernanda. **Há dez anos morria Daniella Perez**. Disponível em: <http://www.terra.com.br/exclusivo/noticias/2002/12/28/000.htm>. Acesso em 16/05/2014.

⁶⁷ MILANI, Aloísio. **Agência Brasil: Leis de Crimes Hediondos mudou após casos de comoção nacional, mostram estudos**. Disponível em: http://www.nevusp.org/portugues/index.php?option=com_content&task=view&id=613&Itemid=29. Acesso em 02/05/2014.

No caso específico de Daniella, os réus, mesmo primários, sem antecedentes criminais, ambos com endereço certo, profissão e a ré em estado gestacional, não puderam aguardar o julgamento em liberdade. As regras processuais foram severamente aplicadas, não obstante os vários apelos pela soltura dos denunciados.

Não resta dúvida que esse caso, gerou não só o endurecimento no tratamento processual dispensado aos réus, mas gerou o endurecimento da lei penal em relação a todos os crimes de homicídio qualificado, praticados em data posterior à alteração da Lei de Crimes Hediondos.

3.1.3. Caso Suzane Richthofen

Outro caso que chamou a atenção do Brasil pela ampla divulgação foi o assassinato do casal Richthofen.

Em 31 de outubro de 2002⁶⁸, Suzane e os irmãos Daniel e Cristian Cravinhos foram à casa dos von Richthofen e, utilizando barras de ferro, assassinaram Manfred e Marísia. Os três afirmavam que Suzane não participou do assassinato em si, mas não há consenso sobre sua posição na casa enquanto o crime ocorria, e nem se, findo o ato, ela subiu ao quarto e viu os corpos dos pais (alguns consideram importante notar que, caso Suzane tenha visto os cadáveres, isto diz muito sobre sua personalidade, considerando seu calmo estado de espírito após o assassinato).

A casa foi mais tarde revirada e alguns dólares foram levados, para forjar latrocínio (roubo seguido de morte). Suzane afirmou que seus pais não aceitavam o namoro e a impediam de ver o namorado. Além disso, existia um suposto interesse na herança e uma suposta manipulação dela exercida por Daniel Cravinhos - que diz ter ocorrido justamente o oposto: fora ela que jurou seus pais de morte.

O julgamento de Suzane e dos outros dois réus foi marcado para o dia 5 de junho de 2006, no primeiro Tribunal do Júri de São Paulo. A imprensa não obteve

⁶⁸ WIKIPÉDIA. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Suzane_von_Richthofen. Acesso em 20/04/2014

permissão de filmar, mas cerca de oitenta pessoas foram sorteadas (numa lista de três mil inscritos) para acompanhar o julgamento. Os advogados dos irmãos Cravinhos não compareceram ao júri e a sessão foi adiada. A mesma decisão foi adotada em relação à Suzane. O novo julgamento foi marcado para o dia 17 de julho do ano seguinte e ao término da sessão a sentença foi proferida, e os réus foram condenados. Ressalte-se que os três não foram presos em flagrante, mas tiveram a preventiva decretada pelo juiz de direito.

Inúmeras aparições dos advogados de Defesa, principalmente de Suzane, movimentaram a mídia nacional. Entrevistas, debates e inclusive documentários foram produzidos para levar ao público a trágica história.

Suzane e os irmãos Cravinhos foram presos preventivamente, ela foi solta e depois presa novamente, tudo sempre sobre forte noticiário. Até as progressões prisionais foram objeto de divulgação midiática e todos os benefícios foram negados.

Após o caso dos Von Richthofen vir a público, o deputado federal Paulo Baltazar elaborou o Projeto de Lei 7418/2002, que exclui automaticamente do direito de herança a réus condenados por crimes contra familiares. Foi também aprovado o Projeto de Lei 141/2003, do mesmo autor, que tramitava em conjunto, e que exclui da herança quem matar ou tentar matar o cônjuge, companheiro, ascendente ou até descendente⁶⁹.

Mais uma vez, alterações legislativas feitas no afogadilho dos noticiários e da pressão popular.

3.1.4. Caso Isabela Nardoni

Na história recente da literatura forense brasileira, ainda não se tinha visto um crime que tenha alcançado um espaço tão substancial na mídia como o caso. A criança foi encontrada morta no dia 29/03/2008 no jardim do prédio do seu pai Alexandre Nardoni, na capital paulista⁷⁰.

⁶⁹ WIKIPÉDIA. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Suzane_von_Richthofen. Acesso em 13/04/2014.

⁷⁰ JUS NAVIGANDI. Disponível em: <http://jus2.uoi.com.br/doutrina/texto.asp?id=11264>. Acesso em 20/09/2014.

Durante semanas não houve um só dia desde o trágico fato, em que os jornais, televisão, rádio, enfim, todos os meios de comunicação do país não tenham direcionado sua atenção para o episódio.

Desde as primeiras horas de divulgação da morte da menina a imprensa já apontava a autoria do homicídio. As especulações, os comentários, as imagens, tudo levou a uma decisão condenatória liminar. A sociedade e a mídia insistiam na tese de que o crime foi cometido pelo pai e pela madrasta. Nem mesmo a mãe da menina escapou do julgamento antecipado, já que nas primeiras aparições demonstrou apatia aos fatos e muito se especulou sobre sua participação no crime.

Houve um verdadeiro reality show sobre o caso. A reconstituição do crime foi transmitida ao vivo. O casal, supostos assassinos da menina, tiveram a oportunidade de se manifestar publicamente em longa entrevista na TV. Muitos juristas, psicólogos, psiquiatras, religiosos – nem sempre com a acuidade necessária – foram chamados em redes de televisão para emitir a sua opinião sobre o caso. A multiplicidade de opiniões transbordou nos noticiários, algumas aceitáveis juridicamente, outras nem tanto. O país só tinha olhos e ouvidos para o assunto que, como dito, durante semanas ocupou destaque na imprensa nacional.

No dia 29/04/2008, um mês após o assassinato da menina Nardoni, o jornalista Luiz Garcia, no Jornal O Globo, em artigo intitulado “A duração do horror”, comentou sobre o tema, numa interessante visão. Após tecer algumas considerações sobre o caso, o jornalista escreveu: “a dupla está declarada culpada de um dos mais repugnantes crimes que se conhece: o infanticídio”⁷¹.

É inegável que o próprio poder judiciário se rendeu à pressão da imprensa e da sociedade para justificar a prisão preventiva do casal Nardoni. Neste caso, como esperar um julgamento isento para esses réus que vão a júri com condenação certa?

⁷¹ FREITAS FILHO. Won Held Gonçalves de, João Bosco. **O ‘infanticídio’ de Isabela Nardoni e o homicídio do Direito Penal**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11264>. Acesso em 27/07/ 2014.

No início de 2009, três desembargadores da 4ª Câmara Criminal do TJ decidiram por unanimidade que o casal Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá seria levado a júri popular⁷².

O primeiro dia de julgamento ocorreu em 22 de março de 2010⁷³, cerca de dois anos após a morte de Isabella. O júri foi formado por quatro mulheres e três homens. Defesa e acusação contaram com dezesseis testemunhas no total, sendo onze de defesa, duas de acusação e três em comum. Outras sete testemunhas foram dispensadas.

Após cinco dias de julgamento, o juiz Maurício Fossen fez o pronunciamento, que foi transmitido por diversas redes de televisão ao vivo, somente através de locução. O júri considerou o casal culpado por homicídio triplamente qualificado (pela menina ter sido asfixiada, considerado meio cruel, não ter tido chance de defesa, por estar inconsciente ao cair da janela, e por alteração do local do crime) e fraude processual.

Alexandre Nardoni foi condenado a 31 anos, 1 mês e 10 dias - pelo agravante de ser pai de Isabella - e Anna Carolina Jatobá, a 26 anos e 8 meses, em regime fechado. Pela fraude processual, devem cumprir 8 meses e 24 dias, em regime semi-aberto. Por decisão do juiz, eles não poderão recorrer da sentença em liberdade, para garantia da ordem pública.

O advogado Roberto Podval recorreu da sentença logo após sua leitura pelo juiz Maurício Fossen.

O mesmo juiz, dez dias depois do julgamento, negou o pedido de recurso para um novo julgamento por júri popular e anulação da condenação, argumento defendido pela defesa com base no período anterior do caso à mudança no Código do Processo Penal, que extinguiu o chamado protesto por novo júri. O juiz Maurício Fossen seguiu a interpretação de que a alteração da legislação é aplicável para todos os casos, inclusive os anteriores.⁷⁴

⁷² Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá irão a júri popular pela morte de Isabella, decide TJ. Globo.com (24-03-2009). Página visitada em 23/06/2014.

⁷³ WIKIPÉDIA. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Suzane_von_Richthofen. Acesso em 20/07/2014.

⁷⁴ Juiz nega novo júri popular a pai e madrasta de Isabella Nardoni - UOL, 6 de abril de 2010 (visitado em 07/04/2014)

Outras dezenas de casos poderiam ser citados neste trabalho, todos com o mesmo resultado, a condenação antecipada dos denunciados. No entanto, estamos certos de que os que aqui foram apresentados são suficientes para demonstrar o quanto a influência da mídia e da sociedade tem preponderância não só na decisão dos jurados, mas dos juízes togados e na forma de condução do processo.

Apesar da existência de varias garantias, vinculadas com a independência interna e externa dos juízes, é certo, como afirmam os sociólogos, que nenhuma decisão judicial é totalmente “objetiva” e “independente”⁷⁵

Assim, o Casal Nardoni foi para seu julgamento condenados pela sociedade que tiveram suas conclusões guiadas pelas lentes da mídia que fez do caso assunto único e também por vários operadores do direito que opinavam sobre o caso em rede nacional tornando como “verdade absoluta” os fatos narrados.

⁷⁵ LUIS FLAVIO GOMES. Disponível em: <http://jusbrasil.com.br/noticias>. Acesso em 23/07/2014

4 INFLUÊNCIA EXTERNA NA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA

Os jurados, depois de sorteados, prestam individualmente o compromisso legal de examinar a causa com imparcialidade. São chamados nominalmente pelo juiz de direito e responderão “assim o prometo”. É o que dispõe o artigo 472, do Código de Processo Penal.⁷⁶

Porém, uma importante indagação merece ser aventada. Será que os jurados são capazes de cumprir fielmente o compromisso prestado? Será que os jurados, diante do caso concreto, mesmo considerando a pessoa do réu, do advogado, do promotor de justiça, da repercussão na mídia, das circunstâncias do caso concreto e de outros indefinidos fatores, são capazes de abstrair as influências externas e proferir sua decisão imaculada de qualquer influência?

Pensamos que não, pois a isenção do jurado importa na análise das provas produzidas no processo, despida de qualquer impressão pessoal, preconceito ou prejulgamento e estas atitudes são típicas dos homens.

A decisão de acordo com as consciências dos julgadores leigos, só pode ser entendida como julgamento desprendido de qualquer influência externa, pois já vimos que os jurados não têm poder ilimitado de decisão, pois devem fazê-la seguindo os ditames da consciência e da Justiça.

No entanto, mesmo compromissados, não podemos olvidar da existência de elementos formadores de opinião. Esses elementos podem decorrer de fatores externos decorrentes da insatisfação e perplexidade da sociedade diante da atrocidade e violência desmedida no cometimento de alguns crimes, como também das causas que moralmente possam justificá-lo. Tudo isso importa em reconhecer que um julgamento nem sempre será justo, se o exame da causa admitir outro fator que não seja aqueles que estão produzidos no processo legal, seja considerado no momento de decidir.

Porém, impossível conceber que o jurado esvazie sua mente e retire de si todos os fatores formadores de sua personalidade, valor moral, social, enfim

⁷⁶ Código de Processo Penal /1941

características próprias de cada ser humano. As causas externas existem e influenciam sim na tomada de qualquer decisão.

Outro importante fator de influência externa capaz de impedir que o réu tenha um julgamento justo e na forma da lei, decorre da influência exercida pela opinião da mídia, capaz de exercer um forte apelo junto à opinião pública. O pré-julgamento realizado pela imprensa pode levar a erros judiciais irreparáveis. Quando a busca da verdade real é mitigada pela exposição exagerada das partes envolvidas, dos advogados, dos promotores e juízes, outro resultado não há senão a supressão de direitos.

É certo que os meios de comunicação de massa possuem o poder de condenar ou absolver prévia e publicamente uma pessoa, influenciando no convencimento dos jurados e na atuação das partes no plenário, pois a facilidade ao acesso das informações e a velocidade na transmissão, muitas vezes em tempo real, bombardeiam os integrantes do júri, que chegam às sessões de julgamentos com um juízo já formado.

A influência externa é um poder que não pode deixar de ser reconhecido, seja para condenar, seja para absolver e os jurados que representam a sociedade não estão imunes aos efeitos da exposição antecipada dos fatos.

Muitos artigos doutrinários, reportagens jornalísticas e seminários debatem esse tema. O chamado pré-julgamento realizado pela imprensa pode induzir e levar a grandes erros judiciais em que a busca pela verdade foi soterrada quando da exposição exagerada dos operadores jurídicos, aí incluídos os advogados, os promotores, os juízes e, sobretudo, os jurados, ao fascinante poder exercido pela mídia.

O problema não é novo e nem só brasileiro. Este entendimento já era expressado por Evaristo de Moraes⁷⁷, o maior dos advogados do júri da primeira metade do século, que teve a oportunidade de defender alguns acusados que eram execrados pela opinião pública sendo que no início do século passado advertira: "Repórteres e redatores de jornais, iludidos pelas primeiras aparências, no atabalhoamento da vida jornalística, cometem gravíssimas injustiças, lavram a priori

⁷⁷ DIAS, Ailton Henrique. *Juri e Mídia*. <http://www.webartigos.com/artigos/juri-e-midia/9323/>. Acesso em 22/09/ 2014.

sentenças de condenação ou absolvição, pesam na opinião pública e têm grande responsabilidade pelos veredictos". A mídia pode assim, antecipadamente absolver ou condenar (o que o faz na maioria das vezes), direcionando desta forma a opinião pública ou publicada e o juízo de convencimento do juiz e dos jurados⁷⁸.

O tema é tão relevante que desperta a atenção de outras ciências, que buscam explicações e soluções mais adequadas para amenizar o impacto dos fatores externos na formação do veredicto do conselho de sentença.

Ronaldo Pilati e Alexandre Magno Dias Silvino⁷⁹ desenvolveram um importante estudo sobre a reflexão crítica da psicologia, interdisciplinando as ciências sociais e jurídicas, numa abordagem direta e indagativa sobre os vários fatores de influência externa na decisão dos Tribunais do Júri. De acordo com os autores, o processo de julgamento no tribunal do júri brasileiro é, também, um processo de persuasão dos jurados. Neste sentido a lógica e a forma de exposição de argumentos pelas partes formam um papel importante na tomada de decisão. A psicologia social tem produzido conhecimento sistemático sobre o processo de persuasão em diferentes contextos, incluindo o de deliberação forense (Williams & Jones, 2005).

Sem dúvida os modelos revisados sobre persuasão já apontam para a convergência de aspectos cruciais neste processo, como o grau de motivação da pessoa que recebe as informações persuasivas, a fonte da mensagem de persuasão e o contexto em que isto ocorre.

Embora se trate de uma teoria que não possui recorte específico para o contexto forense, se a deliberação forense for considerada um contexto social particular, várias perguntas podem emanar sobre o processo de persuasão. Argumentos emocionais são mais eficientes? Discursos que despertem piedade e compaixão são mais funcionais para que as partes possam convencer os jurados de suas teses? Qual o efeito do tipo de caso em julgamento sobre o tipo de argumento que deve ser utilizado? Qual o papel da cultura local sobre a eficácia do tipo de

⁷⁸ DIAS, Henrique Ailton. **Tribunal do Júri e Sua Relação com a Mídia**. <http://www.webartigos.com/articles/9323/1/juri-e-midia/pagina1.html>. Acesso em 24 de agosto 2014.

⁷⁹ PILATI, Ronaldo. **Psicologia e Deliberação Legal no Tribunal do Júri Brasileiro: Proposição de uma agenda de pesquisa**. http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-7972200900200015&lng=en&nrm=iso. Acesso em 24/08/2014.

argumento utilizado pelas partes? Qual estratégia da defesa possui mais impacto: inexigibilidade de conduta adversa ou negação do crime?

Pesquisas na área de deliberação legal apontam que o tipo de processamento de informações pode provocar impactos na estruturação da deliberação de jurados. Por exemplo, Lieberman (2002)⁸⁰ argumenta que aspectos extralegais, como o grau de atratividade do réu, exercem um efeito importante na decisão dos jurados. Em seu estudo o autor encontrou evidências de que a atratividade do réu exerceu um efeito significativo na deliberação quando, os jurados eram submetidos a uma condição em que tomavam a decisão emocionalmente. O efeito foi reduzido quando a condição era de tomada de decisão racional.

Já Myers, Lynn e Arbuthnot (2002)⁸¹ apresentaram evidências de que argumentos sobre as consequências do crime para a família da vítima (i.e. perda de capacidade financeira da família, pois a vítima foi assassinada) produzem um efeito significativo na deliberação dos jurados. Os autores relatam que quanto mais severa a consequência para os familiares, maior a condenação e a pena definida pelos jurados. Estas evidências da pesquisa estrangeira, bem como as questões acima descritas, necessitam de pesquisa empírica para dar subsídios para a prática e a lógica de condução da situação social de julgamento no Brasil. Alguns tópicos que poderiam ser investigados sobre este assunto seriam: (a) avaliar o impacto do uso de argumentos afetivos e cognitivos e sua influência sobre o processo de deliberação; (b) avaliar a influência da articulação e facilidade do discurso das partes sobre a estruturação da deliberação dos jurados; e (c) identificar o impacto da cultura local sobre a eficácia do tipo de argumento.

Como bem levantado pelos autores citados acima, alguns tópicos de pesquisa, uma vez demonstrados fielmente, podem comprovar que fatores externos são causas supra processuais de persuasão.

Em sua grande maioria, os crimes que envolvem o desvio de conduta e valores sociais, causam grande repercussão. Os crimes passionais, então, costumam ser recordes de audiência e de divulgação, porque atingem o imaginário.

⁸⁰ Lieberman, J. D. (2002). Head over the heart or heart over the head? Cognitive experiential self-theory and extralegal heuristics in juror decision making. *Journal of Applied Social Psychology*

⁸¹ Meyer, J. P., & Mulherin, A. (1980). From attribution to helping: An analysis of the mediating effects of affect and expectancy. *Journal of Personality and Social Psychology*

No capítulo anterior tivemos o cuidado de trazer como exemplos, casos que foram amplamente divulgados pela imprensa e em todos eles, os já julgados, os réus tiveram a sentença midiática confirmada pelo tribunal do júri. Os que ainda aguardam julgamento estão em constante observação e cada andamento processual é motivo para ocupar as manchetes dos jornais e as chamadas televisivas.

É muito comum que crimes de grande repercussão mobilizem a sociedade na busca pela 'Justiça'. Com isso, não raro temos leis elaboradas casuisticamente, como a inclusão do homicídio qualificado como crime hediondo (caso Daniela Perez), a realização em primeiro do julgamento do mandante ao executor direto (Caso Freira Doroty).

A história tem revelado que nem sempre o impacto legislativo dessas mobilizações sociais é positivo e em contra partida, leis de abrangência geral são criadas para abrandar a comoção social e endurecer os rigores impostos em situação de comoção social.

Uma interessante reportagem publicada pelo Observatório da Imprensa, revela o quanto o trabalho da mídia é responsável nas decisões proferidas pelo tribunal do júri. Vejamos: Jurada admite ter sido influenciada", copyright O Globo, 9/1/04 "BELÉM. Uma das juradas que absolveram Valentina de Andrade da acusação de chefiar a seita que mutilou 19 meninos em Altamira admitiu ontem que tomou a decisão depois de assistir a notícias sobre o caso na TV durante o julgamento. Seu depoimento no inquérito da Polícia Civil que investiga a quebra de incomunicabilidade do júri é a mais forte prova de que o desrespeito ao isolamento pode ter influenciado os jurados que inocentaram Valentina, única dos acusados da quadrilha que foi absolvida pela Justiça. A jurada contou ao delegado Waldir Freire que assistiu a reportagens na TV que davam como praticamente certa a condenação de Valentina, o que a irritou e a fez votar pela absolvição. Segundo o delegado, é uma prova irrefutável de que a decisão dos jurados sofreu influência externa.(Ismael Machado, Observatório da Imprensa. 13.01.2004)⁸².

⁸² JORNAL O GLOBO. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos/asp1301200493.htm>. Acesso em 24/10/2014

O advogado criminalista e Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Raul Livino⁸³, em entrevista ao site "Mariaclaudiapelapaz", afirmou que um juiz leigo é mais rigoroso que um juiz diplomado, pelo fato de receber influência externa, de julgar de acordo com a consciência, de se colocar no lugar da vítima. Os réus hoje têm mais motivos para se preocupar se forem julgados pelo tribunal do júri.

4.1. OS EFEITOS NEGATIVOS DA INFLUÊNCIA EXTERNA NA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA

A ideia de que o Tribunal do Júri está indissociavelmente ligado à democracia, vem perdendo força. As críticas cada vez mais têm tomado lugar, não só entre os juristas, mas também na sociedade civil.

Os opositores do júri sustentam que o julgamento concentrado nas mãos de jurados leigos, desprovidos de conhecimentos técnicos e jurídicos, aliado à ausência de fundamentação é quase sempre fonte de injustiças e erros. Muito embora o princípio da soberania dos veredictos seja relativo, ante a possibilidade de submeter o réu a novo julgamento, a pressão social externa sobre os jurados, revela a fragilidade do instituto.

Nem sempre a influência externa é positiva, ao contrário, revela-se uma grande fonte de injustiças e supressão dos básicos direitos processuais. Nos dias de hoje devemos considerar que os canais de mídia e a grande imprensa, geram suas notícias considerando não só a utilidade e o dever de informação, mas de acordo com os interesses, os mais diversos, que essas notícias podem gerar. A formação da opinião pública está assentada sobre valores que nem sempre são garantia da verdade e isso reflete nas decisões tomadas não só pelos jurados, mas também pelo juiz togado.

Um discurso sério e forte de um opositor do atual tribunal do júri foi publicado recentemente na rede mundial de computadores. Segundo Melissa Campos[27], não constituem aliança legítima as pressuposições próprias de quem prejulga e condena, em nome de uma "sede de justiça do povo", com o devido

⁸³ LIMA, Flávia. **Sete Jurados Decidiram Destino dos Dois Assassinos Confessos**. <http://www.mariaclaudiapelapaz.org/archives/247>. Acesso em 24/10/2014.

processo legal, através do qual a presunção de inocência só é derogada pelo confronto das provas produzidas nos autos. O júri, como conjunto de atores privilegiados desse cenário, havia por bem estar imune a essas influências, que em nada contribuem para o florescimento da justiça social, mas dado que a construção da discursivização do direito, em nossos dias, está umbilicalmente ligada aos fenômenos midiáticos, é impossível preservar incólume o corpo de jurados.

Nesse sentido, urge que a sociedade, sem prejuízo do trabalho de desconstruir a excessiva manipulação cultural patrocinada pelos meios de comunicação de massa, também se preocupe em salvaguardar o direito, procurando realizar cada vez mais, através do poder judiciário, julgamentos sadios. E se, para tanto, necessário for sacrificar essa instância decisória do ordenamento jurídico nacional, o Tribunal do Júri, que se convoque uma Constituinte e assim se faça, já que elencado dentre os direitos fundamentais e, portanto, cláusula pétrea. De forma contrária, continuaremos assistindo a um espetáculo em que, na maioria das vezes, o roteiro já fora traçado por quem não é legítimo autor e em cujo final a vítima, antes de qualquer coisa, é a verdade.

Não só a interferência externa é utilizada como causa justificadora dos opositores do júri, vários outros pontos servem de fundamento, mas por certo este é de grande relevância e tem provocado reflexões em toda classe jurídica.

Há aqueles que não radicalizam posição e apresentam um meio termo. Várias são as correntes doutrinárias que sustentam em sendo o julgamento pelo tribunal do júri um direito, poderia ele ser renunciado pelo réu, caso fosse esse o entendimento para sua melhor defesa.

Talvez essa fosse uma solução. O direito de escolha pelo réu. Assim, toda vez que fatores externos estejam maculando o justo julgamento popular, seja ele então transferido para o juiz togado.

4.2. EFEITOS POSITIVOS DA INFLUÊNCIA EXTERNA NA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA

Muito embora o tribunal do júri venha sofrendo com as seguidas e ferrenhas críticas e com os pedidos de extinção no ordenamento jurídico brasileiro, o certo é que o volume de seguidores e adeptos do sinédrio popular é muito superior.

A participação popular no julgamento dos crimes dolosos contra vida continua sendo uma das mais fiéis formas de participação social no Estado e de representação democrática. É o senso comum que fala mais alto, é a vontade popular que se manifesta na decisão dos jurados.

Diante de tudo que neste trabalho foi colocado, resta impossível não reconhecer a existência de fatores externos que influenciam na decisão dos jurados, seja pelos meios de comunicação, seja pelos costumes, tradições e valores sociais.

Ocorre que, essas influências, esses fatores, nem sempre atuam de forma negativa. Por ser um julgamento popular, onde pessoas leigas, desprovidas de conhecimentos técnicos e jurídicos, valem-se elas de seus próprios conhecimentos, julgam com sua própria consciência e com os ditames da justiça, como preceitua o artigo 472, do CPP.

O conhecimento leigo e os valores de justiça são transmitidos com o passar do tempo e sofrem mutações, porque são conceitos abertos e estão sempre em construção.

Diante disso é impossível não aceitar que esses fatores externos fazem e devem fazer parte do julgamento popular. O que não se pode aceitar e de plano deve-se rechaçar são os excessos, como bem frisado no capítulo anterior. A exposição pela mídia de fatos ainda não apurados, mas apresentados como verdades absolutas é um grande exemplo. Todos os casos citados nesta monografia tiveram punições rigorosas, e mais rigorosas ainda foram as regras processuais aplicadas pelos juizes togados. Essa é a distorção, regras mais duras para os casos de maior repercussão, enquanto crimes de gravidade muito mais elevada não têm o mesmo tratamento.

Quando o corpo de jurados é formado por pessoas com consciência de justiça, diga-se, com conceitos próprios, calçados em valores subjetivos, temos então a verdadeira representação do Conselho de Sentença. A convicção do jurado é íntima e não está dissociada da realidade social. Esse, no nosso entendimento é o fator positivo da influência externa nos veredictos.

Como esperar um julgamento justo de um jurado alienado à realidade social. Como esperar que uma condenação ou absolvição seja adequada, se os julgadores não tiverem conhecimento de todos os fatores e circunstâncias que nortearam a conduta do agente. Esse conhecimento não é transmitido apenas pelas provas do processo ou pelos debates entre o Ministério Público e os advogados de Defesa.

Com essas considerações, ressaltamos a importância positiva da influência externa, mas sem deixar de frisar que os excessos e a verdade transformada, estes sim, são prejudiciais e descambam para a injustiça.

4.3 MECANISMOS DE CONTROLE DA NOTÍCIA NOS JULGAMENTOS POPULARES

No decorrer dessa pesquisa, após leituras e também questionamentos com operadores do direito e até mesmo leigos, mas que também reconhecem a influência da mídia no tribunal do júri, não vêm grandes soluções para que a mesma não aconteça. Até mesmo porque, não significa que a justiça não fora feita. O que está em questionamento é se há ou não influência na decisão do conselho de sentença.

E como anteriormente abordado, a mídia exerce grande poder de convencimento e atrelado a ela estão os operadores do direito que muitas vezes vão em rede nacional e expõem o fato em “foco” no momento e a partir daí dão seu parecer subjetivo, e por serem detentores do conhecimento, acabam levando o ouvinte a confiar nas suas palavras e crer que sua “opinião” é a verdade absoluta.

Não irei aqui propor o cerceamento à liberdade de imprensa. Nem posso fazê-lo em face do sistema de garantias construído pelo nosso Pergaminho Pátrio, o qual respeitamos, (art 139, III e 220, § 1º). Porém, a Constituição Federal, também protege outros direitos fundamentais do indivíduo, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); a intimidade e a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X); a presunção de inocência (art. 5º, LII) e o devido processo legal (art. 5º, LIV); a ampla defesa (art. 5º, LV). Assim, fica minha primeira sugestão para diminuir a avalanche de notícias que na maioria das vezes acaba prejudicando o devido

processo legal que também é garantia constitucional – Punição ao responsável legal pela vinculação da notícia quando se tratar de invasão a intimidade e a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Condenando previamente e pior que isso, sem o direito de defesa.

O que abordo, e isto também já o fizeram outros doutrinadores, seria adotar o sistema de vedação do julgamento enquanto perdurarem os efeitos maléficos da notícia acerca dos fatos que envolvam os atos decisórios, caso tais notícias sejam de domínio nacional, garantindo-se ao acusado responder o processo em franca liberdade se tais malefícios perdurarem por mais tempo do que o necessário.

Ouso ainda propor, caso a notícia propalada afetar a imparcialidade seja de caráter regional, a recriação do aforamento, que seria proposto ao STJ para retirar o julgamento daquele Estado onde há a contaminação dos jurados pela mídia e aforá-lo em outra unidade da federação.

De acordo com o entendimento do douto Ary Lopes Junior, que propõe a extirpação dos autos do inquérito policial da ação penal, sou defensora que tal ato deveria ser implantado tão-somente para os feitos do Sinédrio Popular, até porque para os demais feitos a julgamento pelo juiz togado há a limitação de sua atividade através de sua devida e efetiva fundamentação. Dessa forma, ao se extrair os autos do inquérito policial evitaríamos as especulações e a “chuva” de notícias que pudessem os senhores jurados serem contaminados pelos atos inquisitórios praticados sem o apoio dos instrumentos garantistas da ampla defesa e do contraditório.

Aliado a todos estes fatores haveria a necessidade das partes poderem avaliar de forma sociológica o posicionamento e pensamento dos jurados, podendo então recusá-los, não por meros acasos ou casuísmos, mas quando estivessem inclinados a condenar ou absolver o acusado com o apoio em seus preconceitos e ideias preconcebidas. Assim haveria uma fase para a escolha da lista dos jurados antes do julgamento pelo plenário do júri popular.

Seriam, pois, alguns dos mecanismos que poderiam minimizar a afetação da imparcialidade dos jurados quando a frenética e ilimitada sede de notícia invadissem a causa criminal que estivesse confiada a julgamento pelo júri popular.

Desta maneira estaríamos devolvendo o equilíbrio para a realização de um julgamento justo e imparcial, preservando as garantias constitucionais de forma linear, em que todos os direitos pudessem encontrar o ponto de equilíbrio e apoio nos ideais de liberdade, igualdade e justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O pequeno percurso foi feito no território *Tribunal do Júri*, começando por suas origens e percorrendo os mais diversos caminhos, revelou que sua história remonta a tempos antigos.

Trata-se de *instituto puro de justiça*, não de direito. Evolui, com o tempo, mas manteve suas bases jurídicas íntegras. Inimaginável àqueles que não tiveram acesso ao fabuloso mundo do saber jurídico.

Nessa pesquisa, foi frisado que, embora sem precisar a real data de criação do instituto do júri, sua maior percepção se deu na Inglaterra – o País berço das Constituições Modernas.

Continuando a busca da compreensão do tribunal do júri, no sentido de sua formação e modo de realização de justiça, foi percebido que, mesmo após centenas de anos, sua estrutura revelou-se futurista, pois a forma de escolha dos jurados, bem como a atribuição dada a eles desde os primórdios, continua a mesma. Claro, com pequenos ajustes que o mundo atual reclama, mas - em essência – assemelha-se muito com o que foi visto e ouvido das histórias contadas.

No decorrer dos diversos estudos e pesquisas à conclusão desse trabalho, pudemos extrair que nossas constituições sempre consagraram a participação popular nas questões penais, por intermédio do instituto do júri, porém muitos rechaçam veemente sua formação e seu poder decisório.

A pequena – mas não-menos significativa – viagem permitiu ainda fazer uma análise de como se conseguiu durante anos ser, ao mesmo tempo, arcaico e moderno, e conviver de modo estável, contudo, sem perder seu brilho-magia, autoridade e credibilidade.

Foi mencionada a influência externa que sofre os veredictos do júri e foram comparados os pontos positivos e negativos dessa interferência. Prosseguindo, foi vislumbrada a importância dos fatores exógenos, pois, indiretamente e de forma positiva, há que se levar em conta a evolução social pela qual passou e passa a humanidade.

Diante de todas as complexidades de que trata o Tribunal do Júri, não poderíamos deixar de ressaltar que sua inegável importância na dogmática jurídica se dá pelo zelo que seu objetivo lhe impõe, qual seja: a proteção do maior bem que homem possui - a vida! Isto ocorre da forma mais simples e objetiva possível, desprovida de máscaras, fantasias ou invenções – o julgamento é feito por iguais, não existindo hierarquia entre os julgadores ou suas intenções.

Nesse diapasão, vale salientar que a influência da mídia não opera somente nos julgamentos dos tribunais do júri, sendo implacável diante de fatos políticos, acontecimentos bizarros etc.

Nos últimos anos, a mídia tem sido extremamente dura com criminosos que desafiam a sociedade cometendo crimes bárbaros, que fazem nascer dentro das pessoas uma revolta quase que inesgotável. Trata-se de fenômeno social, moderno, que tenderá a influenciar daqui para adiante não apenas os julgamentos, mas como a própria construção legislativa-penal.

É a manifestação sócio-jurídico de uma sociedade que já não se contenta com as benesses de uma legislação fraca, num país sem uma tradição – base – jurídica do tamanho de seu território e da grandeza de seu povo!

Mesmo antes de serem processadas e julgadas, a influência da mídia é tão-intensa que acaba frustrando o livre arbítrio de juízes a concederem determinados benefícios processuais – como p. ex. o *Hábeas Corpus* –, pois a *tecnicidade* do julgador cede espaço julgadores a vontade das massas, da opinião pública.

Sob aspecto legal, o julgamento de um caso levado ao tribunal do júri por um juiz covarde, medroso ou omissor tem o mesmo efeito do julgamento de pessoas por grupos criminosos organizados – ambos estão à margem da lei.

Acredito que nos casos citados não houve injustiça, ou se ocorreu passou despercebida, mas o risco em incorrermos em uma espécie de justiça paralela ou de uma justiça da pura emoção, da revolta é grande.

Vemos o tribunal do júri como instituição sagrada, quando bem organizada e conduzida ser capaz de – aliada a outros institutos sagrados – contribuir para o aperfeiçoamento da sociedade, das suas instituições e, principalmente, dos seus valores humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Camila Miranda. **Breves Comentários Acerca do Caso Doca Stret**. Revista Jus Vigilantibus, 2008.

ALMEIDA JÚNIOR, Joao Mendes. **O processo criminal brasileiro**. 4ª Ed. Rio de Janeiro; Freitas Bastos, 1959. V.I

BARBOSA, Ruy. **O Júri Sob Todos os Aspectos**. Textos sobre a Teoria e Prática da Instituição, coligidos e ordenados por Roberto Lyra Filho e Mário César da Silva. Rio de Janeiro: Edotypra Nacional de Direito, 1950, p. 27-28. Apud Eduardo Diniz Neto. Do Parnaso aos Trópicos. Origem e Evolução do Tribunal do Júri.

BORBA, Anne de Lise. **Aspectos Relevantes do Tribunal do Júri**. Disponível em: [HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2695](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2695) – Acesso em 02 de abr. 2014.

BRANCO, Castello Fernanda. **Há dez anos morria Daniella Perez**. Disponível em: <http://www.terra.com.br/exclusivo/noticias/2002/12/28/000.htm>. Acesso em 12 de abr. 2014..

CADY, Campos Melissa. **Tribunal do Júri: Uma breve reflexão**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4720&p=3>. Acesso em 28 de fev. 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16ª ed. Ed. Saraiva. 2009.

CRUZ, da Rodrigues. **Influência da Mídia nas Decisões Penais**. Disponível em: <http://www.artigonal.com/direito-artigos/influencia-da-midia-nas-decisoes-penais-1077283.html>. Acesso em 26 de mar. 2014.

DIAS, Henrique Ailton. **Tribunal do Júri e Sua Relação com a Mídia**. <http://www.webartigos.com/articles/9323/1/juri-e-midia/pagina1.html>. Acesso em 26 de abr. 2014.

DINIZ NETO, Eduardo. **Do Parnaso aos Trópicos. Origem e Evolução do Tribunal do Júri.** Disponível em:

http://www2.uel.br/revistas/direitopub/pdfs/vol_03/ano1_vol_3_08.pdf. Acesso em 12 de abr. 2014.

FREITAS FILHO. Won Held Gonçalves de, João Bosco. **O 'infanticídio' de Isabela Nardoni e o homicídio do Direito Penal.** Disponível em:

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11264>. Acesso em 03 de mai. 2014.

LEITE, Gisele. **Tribunal do Júri.** Disponível em:

<HTTP://br.monografias.com/trabalhos905/tribunal-de-jur.shtml>, Acesso em 10 de abr. 2014.

LIMA, Flávia. **Sete Jurados Decidiram Destino dos Dois Assassinos Confessos.**

Disponível em: <http://www.mariaclaudiapelapaz.org/archives/247>. Acesso em 26 de abr. 2014.

LOPES FILHO, Mário Rocha. **O Tribunal do Júri e Algumas Variáveis Potenciais de Influência.** Ed. Nuria Fabris. 2008.

MACIEIRA , Antonio. **Do júri criminal.** Op. Cit., p 23 e SS.; ALMEIDA, Dario Martins de. O Livro do Jurado: Livraria Almedina, 1977, p. 143-6; QUEIRÓS, Barros de.

Tribunais de Jurados. Op. Cit., p.10 . Apud, NETO, Eduardo Diniz. Do Parnaso aos Trópicos Origem e Evolução do Tribunal do Júri.

MILANI, Aloísio. Agência Brasil: **Leis de Crimes Hediondos mudou após casos de comoção nacional, mostram estudos.** Disponível em:

http://www.nevusp.org/portugues/index.php?option=com_content&task=view&id=613&Itemid=29. Acesso em 20 de abr. 2014.

MOARES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 11ª ed. Ed. Atlas, 2002.

MOARES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional.** 7ª ed. Ed. Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8ª ed. Ed. Revista, 2008.

PILATI, Ronaldo. **Psicologia e Deliberação Legal no Tribunal do Júri Brasileiro: Proposição de uma agenda de pesquisa**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S01029722009000200015&lng=en&nrm=iso. Acesso em 26 de abr. 2014.

TASSE, El Adel. **O Novo Rito do Tribunal do Júri, Em conformidade com a Lei 11.689, de 09.06.2008**. Ed. Juruá, 2008.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: origem evolução, características e perspectivas**. In: (coord.) **Tribunal do Júri – Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**, p. 28.

WIKIPÉDIA. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Suzane_von_Richthofen. Acesso em 26 de abr. 2014.

PEREIRA, José Ruy Borges. **Tribunal do júri: Crimes dolosos contra a vida**. São Paulo: Saraiva, 1993; F. Whitaker, *Jury*, São Paulo, 1910.

PINTO DA ROCHA, Athur. **O jury e a sua evolução**. Rio de Janeiro: Editora Leite Ribeiro & Maurillo, 1919

TUCCI, Rogério Lauria. **Origem do tribunal do júri**. p. 13.

TUCCI, Rogério Lauria. **Origem do Tribunal do júri**. In: ____ (coord). **Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. p.15